

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

BÁRBARA SOARES PERES

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL COMO REFLEXO DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## **TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### **1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)**

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): BÁRBARA SOARES PERES

Título do trabalho: **VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMO REFLEXO DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**

**2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento**  
[ x ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### **Casos de embargo:**

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Gaspar Alexandre Machado De Sousa, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Soares Peres, Discente**, em 17/02/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3537672** e o código CRC **2E55A650**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.009183/2023-03

SEI nº 3537672

BÁRBARA SOARES PERES

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL COMO REFLEXO DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de  
Goiás, como requisito parcial do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa.

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Peres, Bárbara Soares

Vitimização secundária de mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual como reflexo da cultura do estupro no Brasil [manuscrito] / Bárbara Soares Peres. - 2023.  
LXXXV, 85 f.

Orientador: Prof. Gaspar Alexandre Machado de Sousa.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.

1. violência de gênero. 2. estupro. 3. cultura do estupro. 4. vitimização secundária. I. Sousa, Gaspar Alexandre Machado de, orient. II. Título.

CDU 343



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2023, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMO REFLEXO DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**”, de autoria de BÁRBARA SOARES PERES, do curso de Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa - orientador (FD/UFG), com a participação da componente da Banca Examinadora: Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição da estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Gaspar Alexandre Machado De Sousa, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Luiz Lourenco, Professora do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3537590** e o código CRC **DAA2E70C**.

## AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar de outra forma senão agradecendo aos meus pais, Abilio e Jeanne, vocês são minha base. Ao meu pai, por todo o apoio que me deu durante toda a minha vida, em todos os sentidos. Eu reconheço a sorte que tenho em ter um pai como você e agradeço por isso. À minha mãe, por ser a pessoa que mais acredita no meu sucesso e sempre me encorajar a seguir em frente. Sem você eu jamais teria chegado até aqui. Obrigada por tudo.

Agradeço à minha irmã e melhor amiga, Laura, por ser minha eterna companheira. Você esteve ao meu lado em todos os momentos, bons e ruins, e sei que sempre poderei contar com seu apoio.

Aos meus avós maternos, Manoel e Vilma. Me sinto abençoada em ter a chance de ter ambos presentes na minha vida e, mais ainda, em poder compartilhar esse momento com vocês. Agradeço ao meu avô Manoel por me lembrar diariamente que me ama e por todo o apoio que sempre me deu. Agradeço à minha avó Vilma, que sempre fez tanto por mim e é uma das pessoas mais importantes na minha vida.

À minha avó paterna, Maria José, por ser um exemplo de força e de amor. Apesar da distância física, sei que você sempre torce pelo meu sucesso.

Agradeço à minha madrinha, Paula, por todo seu incentivo e por acreditar tanto em mim. Igualmente, agradeço ao meu primo, João Ricardo, por todo seu carinho e sua companhia.

Aos amigos que fiz durante a graduação, em especial, à Maria e à Janaina, que, hoje, considero como parte da minha família. Agradeço por estarem ao meu lado ao longo desses anos, vocês tornaram essa jornada muito mais leve.

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da UFG, com destaque ao professor Adegmar José Ferreira e à professor Cláudia Luiz Lourenço, que contribuíram para a minha formação acadêmica e mostraram uma perspectiva tão cuidadosa sobre o Direito. Ainda, agradeço ao professor Gaspar Alexandre Machado de Sousa, por aceitar orientar este trabalho e pelo apoio para realização deste projeto.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as influências da cultura do estupro no discurso judicial, observando o tratamento conferido às mulheres vítimas de estupro pelo Direito Penal em relação à vitimização secundária. Primeiramente, o estudo trabalha a perspectiva do crime de estupro como uma espécie de violência de gênero, considerando-o como resultado do sistema patriarcal. Para tanto, o trabalho explora diferentes conceitos de gênero, demonstrando que a visão da sociedade quanto ao referido termo provoca a desigualdade entre os sexos. Essa, por sua vez, impulsiona a violência de gênero, da qual o estupro é uma vertente. São abordadas as implicações da ordem patriarcal sobre o tratamento que a mulher vítima de estupro recebe perante a sociedade brasileira, observando que do contexto de naturalização da violência e culpabilização das vítimas decorre a “Cultura do Estupro”. Na sequência, é explorada a evolução histórica do tratamento do crime de estupro pelo Direito, desde o período colonial, compreendendo as Ordenações Portuguesas, até o advento da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. No terceiro capítulo, a discussão é centrada na noção de vítima para o Direito Penal, expondo considerações quanto ao estudo da Vitimologia e da vítima, sob perspectivas históricas e conceituais, para, enfim, alcançar as diferentes formas de vitimização: primária, secundária e terciária. O último capítulo inicia-se com a análise da relação entre o Sistema Jurídico e a cultura em que está inserido, a fim de identificar o papel do discurso judicial quanto à reprodução da cultura do estupro. Por fim, é trabalhada a seletividade do Direito Penal ao aplicar estereótipos de gênero para delimitar quais mulheres podem ser consideradas vítimas de estupro e quais são, de certa forma, responsáveis pela agressão sexual, caracterizando a duplicação da vitimização.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência de gênero; estupro; cultura do estupro; vitimização secundária.



## ABSTRACT

The present study aims to analyze the influences of “Rape Culture” on judicial discourse, observing the treatment given to women victims of rape by Criminal Law in relation to secondary victimization. First, this project works from the perspective of the rape crime as a type of gender violence, considering it as a result of the patriarchal system. To this end, the study works on different concepts of gender, demonstrating that the vision of society on the referred term causes inequality between the sexes. This, in turn, drives gender violence, of which rape is one species. The implications of the patriarchal order on the treatment that women victims of rape receive in Brazilian society are discussed, noting that the “Rape Culture” derives from the context of naturalization of the sexual violence and the process of victim blaming. Next, the project explores the historical evolution of the treatment that the rape crime received by the Law, from the colonial period, including the Portuguese Ordinances, until the advent of Law n. 14.321 of March 31<sup>st</sup> of 2022. In the third chapter, the discussion is centered on the notion of victim for Criminal Law, exposing the study of Victimology and the victim, from historical and conceptual perspectives, to finally reach the different forms of victimization: primary, secondary and tertiary . The last chapter begins with the analysis of the relationship between the Legal System and the culture in which it is inserted, in order to identify the role of the judicial discourse regarding the reproduction of the Rape Culture. Finally, the selectivity of Criminal Law is worked on by applying gender stereotypes to delimit which women can be considered victims of rape and which are, in a way, responsible for their own sexual aggression, characterizing the duplication of victimization.

**KEYWORDS:** gender violence; rape; rape culture; secondary victimization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>8</b>
2.1 Questões de gênero: conceitos e implicações sociais .....	8
2.2 Desigualdade de gênero e Patriarcado .....	12
2.3 Violência de gênero e Violência sexual.....	15
2.4 “Cultura do estupro” na sociedade brasileira: naturalização da violência sexual e culpabilização das vítimas.....	20
<b>3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO TRATAMENTO DO TIPO PENAL DE ESTUPRO NO BRASIL .....</b>	<b>28</b>
3.1 Ordenações Portuguesas: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas .....	28
3.2 Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal da República de 1890 .....	29
3.3 Código Penal de 1940 .....	30
3.4 Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 .....	32
3.5 Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 .....	33
3.6 Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 e a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 .....	36
3.7 Lei nº 14.245, de 22 de setembro de 2021, “Lei Mariana Ferrer” .....	37
3.8 Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022 .....	40
<b>4 VÍTIMA PARA O DIREITO PENAL.....</b>	<b>42</b>
4.1 Vitimologia .....	42
4.2 Vítima: conceitos e classificações .....	44
4.3 Vitimização primária, secundária e terciária.....	48
<b>5 REFLEXOS DA CULTURA DO ESTUPRO NO DISCURSO JUDICIAL .....</b>	<b>52</b>
5.1 Papel do Direito Penal na reprodução da desigualdade de gênero .....	52
5.2 Seletividade da figura da vítima no processo de estupro .....	55

<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme o último Anuário de Segurança Pública divulgado, no ano de 2021, 552.797 mulheres foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável. Diante do alto índice de subnotificação do crime, a estimativa é de que o número real de estupros contra vítimas do sexo feminino é muito maior representando, aproximadamente, 254.277 casos. É o mesmo que dizer que, em 2021, a cada 2 minutos 1 mulher foi estuprada.<sup>1</sup>

Apesar dos números alarmantes, as percepções sobre o estupro são cercadas de paradoxos. Entre eles, destaca-se o fato de que o delito pode ser considerado como um ato execrável, mas também pode ser visto como uma situação banal. Perante a sociedade, há uma série de fatores que devem ser analisados diante de uma alegação de estupro, partindo, primeiramente, para o julgamento da vítima, analisando seu comportamento e, caso seja constatado que a vítima é uma mulher “honesta”, é procedido ao julgamento do autor.

Os paradoxos persistem, ainda, no âmbito do Direito Penal. Por um lado, as penas abstratamente cominadas ao crime de estupro são significativamente elevadas, com previsão de: seis a dez anos de reclusão, nos casos de estupro simples; de oito a doze anos de reclusão, caso resulte em lesão corporal grave ou se a vítima for menor de dezoito anos e maior de catorze; e, de doze a trinta anos de reclusão, caso resulte na morte da vítima.

Todavia, recentemente, o caso da Mariana Ferrer, que será detalhado posteriormente, ganhou repercussão nacional ao serem divulgados trechos da audiência de instrução realizada no processo de estupro no qual ela figura como vítima. Durante a audiência, Mariana foi submetida a um tratamento humilhante, sendo exploradas questões de sua vida pessoal de maneira pública e vexatória, além de serem utilizados estereótipos degradantes sobre mulheres e, diante de tal situação, foram levantados questionamentos a respeito do tratamento de vítimas de estupro pelo Sistema Judiciário.

Assim, o interesse pelo tema decorre justamente da notoriedade da vitimização secundária sofrida por Mariana Ferrer, sendo sancionada lei específica para coibir atos atentatórios a dignidade da vítima, a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, intitulada “Lei Mariana Ferrer”.

Desse modo, a relevância do tema é percebida através da persistência de discursos discriminatórios contra a mulher no âmbito jurídico, conforme o caso acima mencionado. Além

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuário-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 03 jan. 2022, p. 186-187.

disso, é necessário discutir a violência sexual contra a mulher diante ao crescimento anual de casos de estupro no Brasil, conforme dados recentes, que serão analisados ao longo do primeiro capítulo.

Foi adotado o método dedutivo, sendo pesquisa fundamentalmente bibliográfica, de caráter interdisciplinar, utilizando teses e estudos relacionados ao tema, além de documentos elaborados por instituições de pesquisa acerca dos índices de violência sexual no Brasil. A pesquisa envolve levantamento doutrinário, adotando obras de autores dedicados ao debate do tema proposto, especialmente, em relação ao crime de estupro como espécie de violência de gênero.

A presente monografia pretende identificar se o tratamento conferido às mulheres vítimas de estupro pelo Sistema Criminal é influenciado pela estrutura patriarcal na qual está inserido. Ainda, é analisado de que modo Direito Penal atua no processo de vitimização secundária e, conseqüentemente, na reprodução da violência de gênero.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, abordando essencialmente: a construção social do conceito de gênero; a cultura do estupro na sociedade brasileira; o tratamento legal do crime de estupro ao longo do tempo; a visão sobre a vítima para o Direito; as diferentes formas de vitimização, especialmente a secundária; a influência da cultura no Sistema Jurídico; o papel do Direito como mecanismo de reprodução da violência de gênero; e, por fim, a seletividade da figura da vítima de estupro pelos operadores do Direito.

No primeiro capítulo, serão apresentadas diferentes concepções do termo “gênero”, sob a perspectiva de construção sociocultural dos papéis de gênero. Adiante, será analisada a desigualdade entre homens e mulheres como resultado da imposição de padrões de comportamento opostos aos sexos, formando uma estrutura hierárquica, a partir da inferiorização da mulher. Dessa hierarquia, estruturante do sistema patriarcal, surge a violência de gênero, sendo o estupro analisada como uma de suas manifestações. Por fim, é explorada a forma que a sociedade brasileira trata as mulheres vítimas de estupro, pontuando os fenômenos da naturalização da violência de gênero e a culpabilização da mulher violentada, os quais fundamentam a chamada “Cultura do estupro”.

A fim de compreender as origens históricas da cultura do estupro, o segundo capítulo traz uma abordagem histórica do tratamento do estupro pelo Direito. Com enfoque na realidade brasileira, a análise é iniciada com as Ordenações Portuguesas, compreendidas pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, no período colonial. Na sequência, são analisados os Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal da República de 1890 e, depois, o Código Penal de 1940. Após a promulgação do Código vigente, são examinadas

algumas das alterações mais significativas que o texto jurídico sofreu em relação ao crime de estupro até o sancionamento da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.

No terceiro capítulo, a discussão é centrada no significado de vítima para o Direito Penal. Dessa forma, é trabalhado, inicialmente, o estudo da Vitimologia, discorrendo sobre sua origem, seu conceito e sua importância para o Direito. Em seguida, são apresentados diferentes conceitos do que é a vítima, adentrando sua relevância no processo ao longo do tempo e algumas de suas classificações mais notáveis. No último tópico, são conceituadas as três formas de vitimização, quais sejam, primária, secundária e terciária.

No quarto e último capítulo, a análise é direcionada à atuação do Direito Penal na reprodução da cultura do estupro. Para tanto, é abordada a relação entre Direito e cultura e, conseqüentemente, os impactos que a cultura têm sobre o tratamento jurídico conferido às mulheres vítimas de estupro, explorando, especialmente, a seletividade da figura da vítima no discurso judicial.

Em atenção à profundidade do tema, são necessárias algumas considerações antes de iniciar o primeiro capítulo. Primeiramente, é preciso destacar que a presente monografia tratará apenas o crime de estupro. Para evitar o excesso de repetições ao longo do trabalho, serão utilizadas expressões como “violência sexual”, “crimes sexuais”, “agressão sexual”, aqui adotadas somente em referência ao estupro. Neste trabalho, os termos “violência” e “agressão” não são usados para abordar, necessariamente, aqueles atos praticados mediante uso de força ou grave ameaça, são empregados para tratar do estupro enquanto uma violação geral em sentido amplo, podendo ou não ser caracterizada mediante violência física.

Ademais, embora homens também sejam vítimas de estupro e mulheres também sejam autoras do delito, as mulheres são o grupo sistematicamente atingido pela violência sexual, enquanto os homens são os agressores, majoritariamente.

Apesar de reconhecer que o estupro atinge todos os mais diversos grupos sociais, a presente monografia trabalhará apenas com os casos de estupro praticados por homens contra mulheres jovens e adultas, cis e heterossexuais. Tal recorte mostra-se necessário diante das especificidades referentes aos crimes sexuais contra mulheres de grupos LGBTI, praticados por essa condição. É preciso delimitar, também, a faixa etária das vítimas, diante das circunstâncias extremamente específicas que permeiam a violência sexual contra crianças e adolescentes, razão pela qual seria inviável adentrar tal discussão neste trabalho.

## 2 VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para que seja possível compreender a violência sexual como uma das vertentes da violência de gênero, é preciso, inicialmente, abordar os conceitos de gênero em si. Assim, o presente capítulo se propõe a apresentar diferentes definições do referido termo, partindo para a análise acerca da desigualdade de gênero e suas implicações nas relações sociais.

Com efeito, será discutida a relação entre a desigualdade de gênero e a violência sexual contra mulheres, sendo essa consequência daquela. Neste ponto, necessário considerar o crime de estupro como resultado de uma estrutura pautada pela submissão da mulher, para além de desejos intrinsecamente sexuais.

Caracterizado o estupro como uma das consequências do sistema patriarcal, é pertinente expor a normalização da violência sexual e culpabilização das vítimas, caracterizando o fenômeno denominado “cultura do estupro”. Logo, no último tópico desse capítulo, serão apresentados conceitos de cultura do estupro, identificando, ainda, sua influência sobre as percepções da sociedade.

### 2.1 Questões de gênero: conceitos e implicações sociais

Historicamente, a diferenciação entre os sexos tem sido utilizada como elemento fundamental de identificação dos indivíduos, atuando como ponto de reconhecimento de si mesmo e do outro, conforme Michel Foucault:

É pelo sexo efetivamente, ponto imaginário fixado pelo dispositivo de sexualidade, que todos devem passar para ter acesso a sua própria inteligibilidade (já que ele é, ao mesmo tempo, o elemento oculto e o princípio produtor de sentido), à totalidade de seu corpo (pois ele é uma parte real e ameaçada deste corpo do qual se constitui simbolicamente o todo), à sua identidade à sua identidade (já que ele alia a força de uma pulsão à singularidade de uma história).<sup>2</sup>

Do enunciado é possível depreender que além de representar o primeiro instrumento de identificação dos sujeitos, a distinção de sexo é descrita como “ponto imaginário”, ou seja, uma percepção adotada pela sociedade que não tem caráter natural, mas sim uma compreensão construída e compartilhada por determinado grupo social. Todavia, o que se observa é que, desde tempos remotos até a contemporaneidade, perdura a visão de gênero como elemento biológico, puramente natural.

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 145-146.

Conforme análise de Simone de Beauvoir, para Aristóteles a condição de mulher era identificada através da ausência de certas características, sendo o sexo feminino um ser naturalmente deficiente, enquanto Platão agradecia aos Deuses por não ter nascido mulher. Posteriormente, já no século XX, Freud discorre acerca da frustração da mulher em razão da ausência do pênis.<sup>3</sup>

Percebe-se que a concepção de feminilidade estava relacionada à carência de atributos específicos, como seres incompletos e, portanto, inferiores. Tal entendimento resultou na marginalização de mulheres, mantendo-as em posição de obediência, estabelecendo o protagonismo dos homens nos espaços públicos, especialmente, nas funções de poder. Diante desse cenário, Simone de Beauvoir cunha a frase “Não se nasce mulher, torna-se mulher”<sup>4</sup>, contestando a influência social na delimitação de papéis específicos ao feminino.

O texto “Sobre a igualdade dos sexos” de Poulain de la Barre, escrito em 1673, foi a primeira obra com enfoque na questão política de mulheres, baseando a necessidade de igualdade entre os sexos.<sup>5</sup>

Todavia, as manifestações iniciais do Feminismo enquanto movimento social estão relacionadas ao contexto da Revolução Francesa. Nesse contexto, Olympe de Gouges escreveu a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, em 1791, como crítica a falta de inclusão das mulheres na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. A revolucionária francesa abordou questões de igualdade jurídica, política e social das mulheres.<sup>6</sup>

Embora não se negue a importância de Simone de Beauvoir, especialmente em relação ao questionamento da imposição de papéis de submissão às mulheres por fatores culturalmente e socialmente construídos e não por questões biológicas<sup>7</sup>, ela não foi a primeira autora a utilizar o termo gênero.

Na realidade, a primeira utilização do termo foi na área da psiquiatria, através da obra “*Sex and Gender*” de Robert Stoller, em 1968. No entanto, apenas em 1975, com o artigo “*Traffic in women: notes on the political economy of sex*” de Gayle Rubin que o conceito foi

---

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967, p. 10.

<sup>4</sup> Ibid., p. 361.

<sup>5</sup> FRAISSE, Geneviève. **Musa de larazón**. Cátedra, Madris, 1991, p. 194.

<sup>6</sup> PASSOS, Kennya Regyna. **Julgamento de Quem?** Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro em São Luís-MA. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017, p. 19.

<sup>7</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>. Acesso em: 14 jun. 2022.



ampliado, adotando o sistema denominado sexo-gênero, no qual o sexo biológico pode ser transformado em comportamento humano.<sup>8</sup>

É no trabalho “*Gender: a useful category os historical analysis*” de Joan Scott, publicado em 1986, que gênero é efetivamente adotado como categoria de análise de representações sociais e poder, rejeitando o determinismo biológico. Para a autora, gênero representa:

[...] um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder [...]. A ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino.<sup>9</sup>

Portanto, para Scott, gênero é compreendido sob duas formas. Primeiro como elemento integrante das relações sociais desiguais entre os sexos e, segundo, como meio de conferir significado às relações de poder.

Em seu primeiro entendimento, gênero está inter-relacionado a outros elementos, entre eles, os símbolos e representações culturais; conceitos normativos expressos, entre outros, pela religião, ciência e direito, os quais que reproduzem esses símbolos como se fossem produtos de consenso social; embates políticos e discussões acerca das instituições e organizações sociais, os quais constroem identidades subjetivas fundamentando a construção da representação binária dos gêneros.<sup>10</sup>

A definição trazida por Bruna Gubiani reforça o entendimento de gênero enquanto fator atuante sobre as relações de poder, reiterando não apenas a hierarquização social decorrente do termo, como também as formas de opressão decorrentes dele. Para a autora, o gênero não reflete elementos biológicos, mas concepções culturais de um determinado momento histórico. Nesse sentido:

[...] o gênero não é uma categoria biológica na qual esteja submetida ou incluída a opressão ou a discriminação. Trata-se de um espaço em disputa onde as construções culturais têm dado lugar à consideração do masculino e seus significados como superiores, derivando em relações de poder injustas e desiguais. As relações de gênero, por serem construídas culturalmente variam historicamente e dão lugar à configurações específicas, as quais interagem como o conjunto das relações sociais,

---

<sup>8</sup> SIMÕES, Heloísa. **Discursos jurídico-penais sobre a violência sexual no contexto de uma estrutura simbólica de expropriação do feminino**. Dissertação (Pós-graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 25.

<sup>9</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul./dez. 1999, p. 9.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 86-88.

construindo diferentes formas de discriminação e opressão que também variam, dependendo do momento histórico e do lugar.<sup>11</sup>

Sob a perspectiva de que a identidade feminina decorre de uma construção social, distanciando-a de compreensões puramente anatômicas, Heilborn afirma que:

Gênero é um conceito das ciências sociais que, grosso modo, se refere à construção social do sexo. Significa dizer que, no jargão da análise sociológica, a palavra sexo designa agora a caracterização anátomo-fisiológica dos seres humanos e, no máximo, a atividade sexual propriamente dita. O conceito de gênero ambiciona, portanto, distinguir entre o fato do dimorfismo sexual da espécie humana e a caracterização de masculino e feminino que acompanham nas culturas a presença de dois sexos na natureza. Este raciocínio apoia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é condição realizada pela cultura.<sup>12</sup>

As percepções quanto ao que é intrinsecamente “feminino” e “masculino” decorrem de estruturas sociais e históricas, dentro de determinado contexto cultural, e não de fatores inerentemente naturais. Importante pontual que qualquer cultura, além de ser diferente em cada sociedade, ainda está sujeita a transformações ao longo do tempo.<sup>13</sup> Como consequência, a percepção de gênero em determinado contexto admite alterações e ressignificações, considerando a influência dos diversos fatores sociais e históricos, nos quais está inserido.

Afastar a concepção biológica de gênero significa reconhecer seu caráter cultural, nos seguintes termos:

A noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes de comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura. As diferenças que poderiam parecer mais ligadas a propriedades biológicas particulares como, por exemplo, a diferença de sexo, não podem ser jamais observadas "em estado bruto" (natural) pois, por assim dizer, a cultura se apropria delas "imediatamente": a divisão sexual dos papéis e das tarefas nas sociedades resulta fundamentalmente da cultura e por isso varia de uma sociedade para outra<sup>14</sup>

As características e comportamentos específicos atribuídos ao feminino e masculino e, mais especificamente, a maneira como essas práticas são representadas, resultam

---

<sup>11</sup> GUBIANI, Bruna. Violência de gênero: a perpetuação da violência ao corpo feminino. **Direito e gênero reflexões críticas**. 1. ed. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2017, p. 334.

<sup>12</sup> HEILBORN, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, ano 1, n. 2, CEPESC/IMS/UERJ, 1994, p. 1.

<sup>13</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. A condição feminina e a violência simbólica. Trad. Maria Helena Kuhlner. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 8.

<sup>14</sup> CUCHE, Denny. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 1999, p. 10-11.

nas estruturas de poder que regem as relações sociais.<sup>15</sup> Assim, da disparidade de poder entre os sexos, resta somente uma hierarquia opressora.<sup>16</sup>

## 2.2 Desigualdade de gênero e Patriarcado

Evidente que em um contexto hierárquico, para determinado gênero exercer o poder dominante, é preciso que o outro esteja em papel de subordinação. É certo que para que os papéis de gênero apresentem valorações opostas, os elementos que os caracterizam também devem ser opostos. Nesse sentido, são impostos padrões de comportamentos dicotômicos e estigmatizantes, supervalorizando os papéis masculinos e inferiorizando os papéis femininos. Dessa forma, a construção social do gênero:

[...] se processa pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas; racional/emocional, objetivo/subjetivo, concreto/abstrato, ativo/passivo, força/fragilidade, virilidade/recato, trabalho na rua/no lar, público/privado. O polo ativo é representado pelo homem-racional-ativo-forte-guerreiro-viril-trabalhador-público, o polo passivo é representado pela mulher-emocional-passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada-doméstica.<sup>17</sup>

Logo, para o senso comum, os comportamentos esperados dos sexos não são apenas diferentes, mas assimétricos. Há uma estereotipização dos papéis de cada gênero, o qual constitui uma dimensão fundamental da categorização dos indivíduos.<sup>18</sup>

Neste ponto, os estereótipos são entendidos como a percepção generalizada de determinadas características a um grupo de pessoas.<sup>19</sup> Esses não decorrem, unicamente, de processos cognitivos, sendo sua existência relacionada, principalmente, ao seu caráter compartilhado e, assim, são validados no momento em que constituem espécie de consenso em uma sociedade, atuando na esfera sociocultural de construção da realidade.<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> LOURO, Guacira. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2001.

<sup>16</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022, p. 21.

<sup>17</sup> ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004, p. 262.

<sup>18</sup> BORGIDA, Eugene; HUHN, Corrie; KIM, Anita apud ALMEIDA, Gabriela de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018, p. 831.

<sup>19</sup> TAJFEL, Henri. Cognitive aspects of prejudice. **Journal of Social Issues**, v. 25, n. 4, p. 79-97, p. 81-82.

<sup>20</sup> ALMEIDA, Gabriela de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018, p. 832.

Ao compreender que a sociedade não apenas cria, como reforça as qualidades atribuídas aos sexos, reiterando que não se trata, necessariamente, de um esforço explícito e consciente, uma vez que os papéis de gênero são reproduzidos constantemente como elementos indissociáveis ao sexo biológico. O discurso de gênero é reproduzido e sustentado por diversas instituições sociais, entre elas, escolas, religiões, produções culturais, e, até mesmo o ordenamento jurídico, de forma que a perspectiva de modificação do sistema de gêneros dominante é profundamente complexa.<sup>21</sup>

Dessa forma, as distinções entre os gêneros são reiteradas e legitimadas como fatores relacionados ao sexo biológico, desde o nascimento dos indivíduos, de modo que o discurso se torna cada vez mais naturalizado. A esse respeito, Faria e Nobre disciplinam que:

A naturalização dos papéis e das relações de gênero faz parte de uma ideologia que tenta fazer crer que esta realidade é fruto da biologia, de uma essência masculina e feminina, como se homens e mulheres já nascessem assim. Ora, o que é ser mulher e ser homem não é fruto da natureza, mas da forma como as pessoas vão aprendendo a ser, em uma determinada sociedade, em um determinado momento histórico. Por isso, desnaturalizar e explicar os mecanismos que conformam esses papéis é fundamental para compreender as relações entre homens e mulheres, e também seu papel na construção do conjunto das relações sociais.<sup>22</sup>

Repete-se, é inerente ao próprio conceito de hierarquia a existência de grupos em situação de desigualdade. Prova disso é que, conforme a pesquisa Global Gender Gap Report 2022 do Fórum Econômico Mundial (WEF, sigla original)<sup>23</sup>, o Brasil ocupa a 94ª posição no ranking global de igualdade de gênero, entre os 146 países avaliados. Entre os 22 países da América Latina e América Central analisados, o Brasil atingiu a 20ª posição, superando apenas Belize e Guatemala. A pesquisa aponta que há uma “leve estagnação” brasileira em relação à igualdade de gênero, considerando que em 2022 houve crescimento de apenas 0,001% nos parâmetros de igualdade entre os sexos no Brasil, em comparação ao ano de 2021<sup>24</sup>.

Com base na mesma pesquisa, a igualdade de gênero está tão distante que levariam 132 anos para alcançá-la em nível global.<sup>25</sup> Na realidade, trata-se de pauta tão relevante que as Organizações das Nações Unidas (ONU) atribuíram à igualdade de gênero a 5ª posição dos

---

<sup>21</sup> LARA, Bruna *et al.* #MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes. **Coleção Hashtag**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

<sup>22</sup> FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero. **Cadernos Sempreviva**. São Paulo: SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1997, p. 3.

<sup>23</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. 2022. Genebra, Suíça. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2022.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023, p. 10.

<sup>24</sup> *Id.*, 2021, p. 10.

<sup>25</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. 2022. Genebra, Suíça. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2022.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023, p. 5.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>26</sup>, compromisso adotado por 193 países, incluindo o Brasil.

A desigualdade de gênero, aliada à estruturação das relações sociais da maneira hierárquica, constitui o patriarcado, sistema reiteradamente atribuído à sociedade brasileira. Nesses termos, leciona Rita Laura Segato:

O patriarcado, nome que recebe a ordem de status em caso do gênero, é, portanto, uma estrutura de relações entre posições ordenadas hierarquicamente, que tem consequências ao nível do observável, etnografável, mas que não se confunde com nível fático, nem as consequências são lineares, causalmente determinadas ou sempre previsíveis [...]. O patriarcado é assim entendido como pertencente ao estrato simbólico e, na linguagem psicanalítica, como a estrutura inconsciente que afeta e distribui valores entre os indivíduos do cenário social. A posição do patriarca é, portanto, uma posição no campo simbólico, que é transposto em variáveis significantes no decorrer das interações sociais. Por essa razão, o patriarcado é, simultaneamente, uma norma e um projeto autorreprodutivo [...]. (tradução nossa)<sup>27</sup>

O patriarcado demonstra a dominação dos valores masculinos, sustentados pelas relações de poder estabelecidas, em detrimento dos valores femininos, salientando que o poder social é exercido através da opressão e submissão das mulheres.<sup>28</sup> Todavia, apesar de seu caráter autoritário, o sistema patriarcal é alimentado por aqueles subordinados a ele, até mesmo as mulheres, ou seja, os subordinados lutam para manter a própria subordinação. Tal fenômeno é explicado por Lins, segundo a qual, “a abrangência da ideologia de dominação é ampla. Partindo da opressão do homem sobre a mulher, a mentalidade patriarcal se estende a outras esferas da dominação.”<sup>29</sup>

A imposição de qualidades específicas aos homens e às mulheres, consolidadas com o decorrer do tempo e legitimados pela ideologia do patriarcado, promove relações violentas entre os sexos. Portanto, a violência de gênero decorre da relação de poder hierarquizada, na qual o homem ocupa lugar de dominação, enquanto à mulher é atribuído papel de submissão.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2022. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023, p. 30-31.

<sup>27</sup> SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1. ed. Buenos Aires: María Inés Silberberg, 2003, p. 14.

<sup>28</sup> SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 265.

<sup>29</sup> LINS, Regina. **O livro do amor**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012, p. 42.

<sup>30</sup> TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

### 2.3 Violência de gênero e Violência sexual

Para Cerqueira e Coelho, a violência de gênero consiste em “um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres.” Dessa forma, as diversas formas de violência contra as mulheres são impulsionadas pelo patriarcalismo, através do pretense local de inferioridade da mulher.<sup>31</sup>

Sob a mesma perspectiva, a violência de gênero decorre, conforme Chauí:<sup>32</sup>

[...] de uma ideologia que define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina”. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos masculinos sobre a mulher, os quais incidem especificamente sobre o corpo da mulher.

Importante pontuar que a violência de gênero é classificada como ofensa à dignidade humana pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil e promulgada através do Decreto nº 1973/1996,<sup>33</sup> o qual estabelece que a “violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Sobre a questão:

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação de submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade de gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB.<sup>34</sup>

Dentro do contexto de violência de gênero, oportuno detalhar a violência sexual - reafirmando que esse termo compreende, para os fins do presente trabalho, apenas o crime de estupro. Primeiramente, é necessário trazer enunciado do artigo 213 do Código Penal vigente<sup>35</sup>,

<sup>31</sup> CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf). Acesso em: 10 maio 2022, p. 01.

<sup>32</sup> GUBIANI, Bruna. Violência de gênero: a perpetuação da violência ao corpo feminino. **Direito e gênero: reflexões críticas**. 1. ed. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2017, p. 335.

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>34</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

o qual define o estupro como ato de “Constranger alguém, mediante ameaça ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso [...]”

“Conjunção carnal” é caracterizada por Bitencourt como “cópula vagínica [...], com a penetração completa ou incompleta, do órgão genital masculino na cavidade vaginal.”<sup>36</sup> No entanto, o doutrinador critica a opção do legislador em manter a expressão “conjunção carnal” no Código Penal, uma vez que o termo engloba apenas relações heterossexuais, apontando para a necessidade de vocábulo mais abrangente, que represente, outras formas de relações sexuais. Por fim, ressalta-se que os atos conhecidos como “preliminares”, ou seja, aqueles praticados antes da conjunção carnal, não constituem crime autônomo, são absorvidos pela primeira modalidade de estupro.

Por outro lado, “ato libidinoso” é descrito por Bitencourt como “todo ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero ‘atos de libertinagem’ que envolve também a conjunção carnal.”<sup>37</sup>

Adotando interpretação mais ampla, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) entende que o estupro pode ser consumado por penetração em diferentes orifícios corporais, mas o elemento central do crime é, na realidade, o não consentimento da vítima.<sup>38</sup>

Para a OMS, estupro representa a “penetração – mesmo que superficial – fisicamente forçada ou por meio de coação, da vulva ou ânus, usando um pênis, outra parte do corpo ou um objeto”.<sup>39</sup> Trata-se de definição mais abrangente, mas que novamente retoma à necessidade de penetração, ainda que parcial, para caracterização do delito de estupro.

Oportuno reiterar que não é ignorado o fato de que homens também são vítimas de violência sexual. Igualmente, não há como desconsiderar que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022<sup>40</sup>, no ano de 2021, 88,2% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável são do sexo feminino, enquanto 11,8% são do sexo masculino.

Sobre o assunto, José Henrique Rodrigues Torres afirma que:

[...] a violência sexual é uma das mais antigas expressões da violência de gênero e uma brutal violação de direitos humanos, de direitos sexuais e de direitos

<sup>36</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 53.

<sup>37</sup> Ibid., p. 55.

<sup>38</sup> FREITAS, Júlia; MORAIS, Amanda. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise de Comportamento, **Revista Latina de Análisis de Comportamiento**, vol. 27, n. 1, p. 109-126, 2019, p. 109.

<sup>39</sup> SACRAMENTO, Livia; REZENDE, Manuel. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, n. 24, Canoas, dez. 2006. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942006000300009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009). Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>40</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 08 jan. 2023.

reprodutivos. E, embora comprometa pessoas de ambos os sexos e em qualquer idade, as evidências apontam contundentemente sobre as mulheres, particularmente as mais jovens e vulneráveis.<sup>41</sup>

Evidenciada a discrepância na quantidade de vítimas do sexo feminino em comparação com o sexo masculino, revela-se que a violência sexual sofrida por homens e mulheres, embora possuam a mesma tipificação penal, decorrem de motivações distintas. Nesse sentido, apesar da previsão legal de que ambos os gêneros possam figurar como sujeito passivo do crime de estupro, as mulheres, e grupos vulneráveis, continuam representando a maioria das vítimas de violência sexual no Brasil, demonstrando seu caráter de violência de gênero.<sup>42</sup>

A peculiaridade do crime estupro contra mulheres não diz respeito ao tratamento legal que recebe, mas aos fatores históricos e culturais que lhe motivam.<sup>43</sup> Dessa forma, para que seja possível entender o estupro é preciso pontuar algumas teorias a esse respeito.

As primeiras correntes teóricas feministas que buscaram afastar o entendimento de que o seria resultado de desejos sexuais incontroláveis do agressor, o qual agia por impulso em razão de alguma doença mental. A caracterização do agressor sexual como “doente” fazia com que a sociedade enxergasse o crime como uma excepcionalidade, ato que apenas homens doentes, incapazes de controlar seus impulsos sexuais, poderiam cometer. As motivações do estupro estariam relacionadas à agressividade e não à sexualidade, contexto no qual surge o slogan “violência, e não sexo”, equiparando o estupro aos demais crimes violentos.<sup>44</sup>

Inobstante, tal teoria foi amplamente criticada dentro do próprio movimento feminista, sendo que para alguns grupos teóricos, a compreensão do estupro apenas como forma de violência reforça os padrões de violência e sexualidade heterossexuais. Essa perspectiva é endossada por Catharine Mackinnon, professora estadunidense e teórica do feminismo radical, segundo a qual a tentativa de igualar o estupro às demais violências é reiterar uma visão de pretensa neutralidade, a qual seria fundamentalmente masculina. Assim, a ideia de “violência,

---

<sup>41</sup> TORRES, José Henrique. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 21, n. 2 p. 185-188, ago. 2011, p. 187.

<sup>42</sup> ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 45.

<sup>43</sup> LIMA, Amanda de; LIMA, Caroline; RIBEIRO, Lara. O machismo institucional e suas consequências na apuração no crime de estupro. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, 31. ed., vol. 2, p. 10-30, out./nov. 2021, p. 17.

<sup>44</sup> SIMÕES, Heloísa. **Discursos jurídico-penais sobre a violência sexual no contexto de uma estrutura simbólica de expropriação do feminino**. Dissertação (Pós-graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 126-127.



e não sexo” tentava reconhecer a sexualidade sob o olhar heterossexual e, simultaneamente, rechaçar a violência entendida como o estupro, sem conseguir diferenciá-los.<sup>45</sup>

Somando-se a isso, para a autora, o estupro é um elemento indissociável da submissão das mulheres aos homens, sendo a sexualidade constitui uma vertente do poder do homem, razão pela qual o estupro não é uma excepcionalidade social. Desse modo, o estupro “[...] não é menos sexual por ser violento mas, uma vez que a coerção se tornou parte integrante da sexualidade masculina, o estupro é sexual na medida em que é violento.”<sup>46</sup>

Ainda, para Mackinnon, os limites entre sexo lícito e ilícito são tênues, pois o a ideia de consentimento desconsidera a estrutura desigual entre os sexos, restringindo sua liberdade. O estupro não apenas deixa de ser considerado uma anormalidade como é entendido como representação do próprio significado social de gênero.<sup>47</sup>

Todavia, a teoria de Mackinnon também foi fortemente criticada, entre elas uma corrente feminista “pró-sexo”, segundo a qual, o pensamento radical da autora reproduz uma concepção puritana sobre sexo. Conforme Katherine Franke, Mackinnon ignora o aspecto sexual feminino, reduzindo a mulher como ser inteiramente colonizado pelo masculino. É atribuído papel de passividade e subordinação às mulheres, as quais podem até mesmo reforçar a estrutura opressora quando mantém relações sexuais com um homem, acreditando que consentiram dentro de sua liberdade.<sup>48</sup>

Adotando outra posição, a teórica Alletta Brenner defende um modelo de interseccionalidade para compreensão do estupro, afastando a ideia da violência sexual como reflexo da dominação, tanto social quanto sexual, mas como resultado do processo de objetificação da mulher, a não identificação do outro como ser humano.<sup>49</sup>

Apresentadas diferentes teorias feministas acerca do estupro, conclui-se que não há como dissociar o aspecto sexual do estupro, nem como entendê-lo como fenômeno puramente sexual, utilizado como instrumento de dominação masculina. Por um lado, as primeiras teorias feministas a abordarem a questão desconsideraram a sexualidade, elemento constitui e singulariza a violência sexual, enquanto a teoria de Catharine Mackinnon mostra-se inflexível

---

<sup>45</sup> SIMÕES, Heloísa. **Discursos jurídico-penais sobre a violência sexual no contexto de uma estrutura simbólica de expropriação do feminino**. Dissertação (Pós-graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 130-134.

<sup>46</sup> MACKINNON, Catharine. **Rape: on coercion and consent**, 1989, p. 173.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 175.

<sup>48</sup> SIMÕES, *op. cit.*, p. 140.

<sup>49</sup> BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. **Harvard Journal of Law and Gender**, vol. 36, p. 504-567. Disponível em: <https://harvardjlg.com/wp-content/uploads/sites/19/2012/01/2013-summer.6.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022, p. 517.

ao englobar todas as relações sexuais heterossexuais como essencialmente violentas. Ainda, a proposta de Aletta Brenner, embora descreva o estupro como resultado da negação de humanidade do outro, não explora a estrutura de gênero que o sustenta.

Para o presente trabalho, a perspectiva adotada é a de Rita Laura Segato:

a violação, a dominação sexual, tem também como traço a combinação do controle, não apenas físico, como também da moralidade da vítima e seus associados. A redução moral é requisito para que a dominação seja consumada e a sexualidade, no mundo que conhecemos, está impregnada de moralidade. (Tradução nossa)<sup>50</sup>

Para além de sua conotação sexual, o estupro é perpetuado por elementos históricos que reforçam a posição de inferioridade da mulher em face do homem, promovendo a desigualdade entre os gêneros e, conseqüentemente, as relações violentas entre eles. Segundo Kolodny, Masters e Johnson:

[...] a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é o comportamento sexual a serviço de necessidades não sexuais.<sup>51</sup>

Tal perspectiva defendida por Gerlinda Smaus é explorada por Baratta:

[Smaus] mostra como ‘a violência física face às mulheres têm, além das ações concretas, um significado estrutural’. Como a violência sexual contra as mulheres, mais do que à satisfação de um apetite sexual supostamente ‘irrefreável’, tende à sujeição e à humilhação da mulher, como, a despeito do mito do monopólio legal da violência física por parte do Estado, a violência masculina no confronto de mulheres e crianças em âmbito privado ‘parece admitida como quase-legal’.<sup>52</sup>

De acordo com a psiquiatra Silvia Alexim Nunes, ainda que o agressor seja capaz de sentir satisfação sexual através do estupro, é o ato de subjugar a vítima, dominá-la, que lhe traz prazer. Reforça-se, assim, que a violência sexual prescinde a idealização da mulher como objeto disponível para dominação.<sup>53</sup>

Sobre o caráter de dominação inerente à violência sexual, Bourdieu leciona que:<sup>54</sup>

<sup>50</sup> SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez**. Território, soberanía y crímenes de segundo estado. 1. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013, p. 35-36.

<sup>51</sup> KOLODNY, Robert; MASTERS, William; JOHNSON, Virginia. **Manual de medicina sexual**. Trad. Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982, p. 430-431.

<sup>52</sup> SMAUS, Gerlinda. 1997, p. 191 apud BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 54.

<sup>53</sup> NUNES, Silvia entrevista com ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2018, p. 270-271.

<sup>54</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021, p. 42.

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organizada, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino coo desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação.

Da inferiorização da mulher decorre sua objetificação. Historicamente, o homem vê a mulher como objeto de desejo, como indivíduo disponível para satisfazer suas necessidades, cujo consentimento seria dispensável.<sup>55</sup> Logo, o estupro representa a materialização da objetificação das mulheres.

## 2.4 “Cultura do estupro” na sociedade brasileira: naturalização da violência sexual e culpabilização das vítimas

Ao afirmar que determinada prática social representa uma cultura, é necessário entender, inicialmente, que cultura pode ser entendida como a relação entre ações e percepções coletivas de valores e comportamentos, “de modo a afirmar que todos os indivíduos e grupos são seres e sujeitos culturais”.<sup>56</sup> Segundo Marilena Chauí, a cultura engloba todas as atividades dos campos simbólico e material das práticas humanas.

A identificação de certo comportamento como elemento cultural demonstra que tal prática deixou de ser uma excepcionalidade, na realidade, tornou-se corriqueira.<sup>57</sup> Com efeito, Roberto da Matta elucida:

De fato, quando um antropólogo social fala em “cultura”, ele usa a palavra como um conceito chave para a interpretação da vida social. Porque para nós “cultura” não é simplesmente um referente que marca uma hierarquia de “civilização”, mas a maneira de viver total de um grupo, sociedade, país ou pessoa. Cultura é, em Antropologia Social e Sociologia, um mapa, um receituário, um código através do qual as pessoas de um dado grupo pensam, classificam, estudam e modificam o mundo e a si mesmas.<sup>58</sup>

De acordo com Buchwald, Fletcher e Roth:

---

<sup>55</sup> DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. 2015. Disponível em: [online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/15867/3764](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/15867/3764). Acesso em: 28 ago 2022, p. 4.

<sup>56</sup> CHAUI, Marilena. **Sobre a mulher a violência**. Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 81

<sup>57</sup> SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 ago. 2022, p. 10.

<sup>58</sup> DA MATTA, Roberto. Você tem cultura? **Jornal da Embratel**. Rio de Janeiro, 1981. Disponível em: [https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/877886/mod\\_resource/content/1/2\\_MATTA\\_Você%20tem%20cultura.pdf](https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/877886/mod_resource/content/1/2_MATTA_Você%20tem%20cultura.pdf). Acesso em: 08 nov. 2022, p. 1.

A cultura do estupro é um complexo conjunto de crenças que incentivam a agressão sexual masculina e apoia a violência contra as mulheres. Esse fenômeno tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher. Sendo assim, homens e mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, logo inevitável. Essa crença está presente em piadas, programas de TV, músicas, publicidades, leis, palavras e imagens que fazem com que a violência contra a mulher seja algo banal. A sociedade deixa assim de acreditar que é um problema grave que precisa mudar e crê que as coisas são como são, agindo de forma passiva diante de uma situação como essa.<sup>59</sup>

Afirmar que existe uma “cultura do estupro” no Brasil não significa dizer que toda a sociedade apoia a violência sexual ou atribuir a todos os homens o estigma de estuprador. Ao contrário, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) demonstra que há um alto índice de repulsa à violência contra as mulheres perante a sociedade, sendo que 91% dos entrevistados concordaram que homens que violentam mulheres devem ser punidos.<sup>60</sup> Portanto, a cultura do estupro está menos associada com o crime de estupro em si, referindo-se fundamentalmente aos aspectos culturais de uma sociedade patriarcal que inferioriza a mulher e, conseqüentemente, naturaliza a violência.

Observa-se uma aparente incompatibilidade nas percepções sobre estupro. Por um lado, a maioria da sociedade considera o crime como um ato execrável e os agressores como merecedores de punição, mas por outro, o julgamento moral do delito recai diretamente sobre as vítimas.

Para Marlise Matos, em entrevista para a Revista *Ágora*, a cultura do estupro demonstra a banalização, naturalização, da violência contra as mulheres, especialmente a violência sexual. Uma sociedade patriarcal reproduz, também, ideais de objetificação do corpo feminino, produzindo e legitimando discursos que banalizam a agressão sexual, de modo que tal prática torna-se naturalizada perante a sociedade.<sup>61</sup> Dessa forma:

ao lado da expressão “cultura do estupro”, poderia ser utilizado também o termo “cultura do desrespeito à mulher” ou “cultura do machismo masculino em relação ao corpo da mulher”. Essa expressão ‘cultura do estupro’ tem que estar ao lado de uma série de outras culturas. A cultura do estupro não surge sozinha. Faz parte de outras. A cultura do estupro é uma subcultura da cultura machista e patriarcal. É a mulher e seu como se estivessem à disposição do homem.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> BUCHWALD, Emilie; FLETCHER, Pamela; ROTH, Martha. **Transforming a rape culture**. Minneapolis-MN, EUA: Milkweed Editions, 1995.

<sup>60</sup> IPEA - Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 2.

<sup>61</sup> ALMEIDA, Marlise Míriam. A banalização da violência contra as mulheres e a “cultura do estupro” no Brasil. [Entrevista concedida a] Maria Aparecida Moura e Douglas de Oliveira Tomaz. **Revista Ágora: Políticas Públicas, comunicação e governança informacional**. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 121-126, jan./jun. 2016, p.127.

<sup>62</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022, p. 236.

É preciso, também, identificar discursos que são utilizados para reproduzir a cultura do estupro. Sobre o tema, Martha Burt conceituou os “mitos do estupro” (tradução nossa), os quais representam ideais preconceituosos, estereotipados ou equivocados em relação ao estupro, incluindo a vítima e o agressor. Esses mitos atuam minimizando o caráter violento ou criminoso de certas ocorrências de estupro, justamente por justificarem de alguma forma a situação.<sup>63</sup>

A reprodução de tais mitos pode ser observada no entendimento de que os estupradores são indivíduos “doentes, anormais” Trata-se de uma simplificação da complexidade do estupro, ignorando a multiplicidade de fatores relacionadas ao ato.

Assim, ao caracterizar todo e qualquer estuprador como uma pessoa doente, o reduz ou anula sua responsabilidade, seja por não estar inteiramente consciente, ou por não ser capaz de controlar seus instintos sexuais.<sup>64</sup> Esse pensamento acaba endossando a visão do estupro como uma excepcionalidade.<sup>65</sup>

Importante frisar que são mitos que não permeiam somente a sociedade comum, mas que são reproduzidos, ainda, no discurso jurídico e legislativo. Exemplo disso é observado pela quantidade de Projetos de Lei que buscam a previsão legal de castração química para condenados por crimes sexuais no Brasil, propostas realizadas quase anualmente. Entre os projetos: PL 5398/13, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ); PL 6363/13, de autoria do Deputado Paulo Wagner (PV/RN); PL 7351/17, de autoria da Deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA); PL 9728/18, de autoria do Deputado Wladimir Costa (SD/PA); PL 3127/19, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODE/RN); PL 5112/20, de autoria da Deputada Bia Kicis (PSL/DF).

Conforme pesquisa realizada por Brillhante *et al.*, a violência sexual contra mulheres é minimizada, entre outros fatores, pelo alívio cômico presente nos discursos que tratam do tema, além do processo de “coisificação” feminina. Percebe-se que são utilizados discursos que justifiquem ou atenuem o estupro, banalizando a agressão sexual contra mulheres.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> BURT, Martha. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 38, n. 2, p. 217-230, 1980. p. 217.

<sup>64</sup> CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica/140327notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 2-3.

<sup>65</sup> SOUSA, Renata de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 ago. 2022, p. 10-11.

<sup>66</sup> BRILHANTE, Aline; Nations, Marilyn; Catrib, Ana Maria. “Taca cachaça que ela libera”: violência de gênero nas letras e festas de forró no Nordeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, 2018, p. 6.

A cultura do estupro consiste em uma espécie violência simbólica, definida por Pierre Bourdieu como “uma forma de violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou a sofrer”.<sup>67</sup> Necessário ressaltar que o termo “simbólico” não é utilizado, neste contexto, como antônimo ao “real, concreto”, cuja atuação seria meramente abstrata, ou seja, sem efeitos materiais. Ao contrário, o simbolismo aqui utilizado não busca minimizar a violência contra mulheres, e sim, evidenciar a maneira que tal violência é naturalizada perante a sociedade.<sup>68</sup>

Ao analisar a cultura do estupro enquanto espécie de violência simbólica, entende-se que sua atuação não ocorre de forma escancarada, mas de maneira sutil.<sup>69</sup> Novamente, tal sutileza não significa dizer que a cultura do estupro seja imperceptível, sem consequências reais, mas que sua materialização ocorre de maneira tão naturalizada que é admitida como “fato da vida, algo inevitável”.<sup>70</sup>

A esse respeito, Lola Aronovich escreveu:

Cultura de estupro é comediante dizer que homem que estupra mulher feia não merece cadeia, merece um abraço, e metade da população rir e, diante dos protestos da outra metade, xingar quem se indignou com o chiste de mal amada, mocreia, sapatão, “nem pra ser estuprada vc serve”. Cultura de estupro é vender camisa (e muita gente comprar pra usar) com “fórmula do amor”, que equivale a embebedar a mulher para conseguir sexo sem resistência. Cultura de estupro é um programa de TV fazer rir em cima de um problema que acomete milhares de mulheres por dia (bolinações dentro de meios de transporte coletivo). Cultura de estupro é anúncio de preservativo brincar que sexo sem consentimento queima mais calorias [sic].<sup>71</sup>

Os efeitos da naturalização da violência contra a mulher são traduzidos pela quantidade de casos de estupro que ocorrem anualmente no Brasil. Depreende-se do Anuário de segurança pública de 2022 que, em 2021, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil.<sup>72</sup> Especificamente em relação às vítimas mulheres,

---

<sup>67</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

<sup>68</sup> *Ibid*, p. 62-62.

<sup>69</sup> LARA, Bruna *et al.* **#MeuAmigoSecreto**: Feminismo além das redes. Coleção Hashtag. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

<sup>70</sup> BUCHWALD, Emilie; FLETCHER, Pamela; ROTH, Martha. **Transforming a rape culture**. Minneapolis, MN, EUA: Milkweed Editions, 1995.

<sup>71</sup> ARONOVICH, Lola. **Cultura de estupro? Não, imagine!** Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html>. Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>72</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 03 jan. 2022, p. 177-181.

foram registradas 52.797 ocorrências de estupro (incluindo, novamente, estupro de vulnerável). Significa dizer: no ano de 2021, em média 1 mulher foi estuprada a cada 10 minutos no Brasil.

Todavia, a quantidade de casos de estupro é muito maior. Para Juliana Martins, coordenadora institucional do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entrevistada pelo Estadão<sup>73</sup>, estudos demonstram que a violência sexual é a forma de violência com maior índice de subnotificação do mundo, apontando para estimativas de que, na realidade, há 10 vezes mais casos do que os registros.<sup>74</sup> Sob a mesma perspectiva, o Atlas da Violência 2018 descreve que há um grande problema de subnotificação em relação ao crime de estupro, “tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido.”<sup>75</sup>

Diante da ausência de estatísticas específicas quanto à subnotificação de casos de violência sexual no Brasil, é realizada uma comparação internacional, com base no boletim Vitimização Criminal, elaborado pelo *Bureau of Justice Statistics* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.<sup>76</sup> Tal investigação concluiu que 8 em cada 10 vítimas de violência sexual, com idade igual ou superior a 12 anos, não denunciaram o crime. Adotando o padrão identificado na pesquisa estadunidense, o Brasil alcançaria, aproximadamente, 288.297 casos de estupro somente em 2021.<sup>77</sup> Empregando a proporção de vítimas do sexo feminino apresentada anteriormente - 88,2% dos casos registrados – o número real de estupros contra mulheres seria de, aproximadamente, 254.277; ou seja, 1 mulher estuprada a cada 2 minutos no Brasil.<sup>78</sup>

Nesse sentido, a cultura do estupro não apenas influencia a quantidade de casos de violência sexual, como também dificulta a notificação do crime, considerando que, entre outros

---

<sup>73</sup> ESTADÃO. **Brasil tem pelo menos sete estupro por hora; vítimas de até 14 anos são a maioria.** Jun. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>74</sup> Ibid.

<sup>75</sup> IPEA. **Atlas da Violência 2018.** Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_Atlas\\_da\\_Violencia\\_2018\\_Relatorio.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>76</sup> BUREAU OF JUSTICE STATISTICS – U.S DEPARTMENT OF JUSTICE apud FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 03 jan. 2022, p. 186.

<sup>77</sup> Ibid., p. 186-187.

<sup>78</sup> Embora não exista estatística oficial, existem diversas projeções de qual seria o número real de casos de estupro no Brasil. Para exemplificar: Bueno, Pereira e Neme (2019) entendem que apenas 7,5% das vítimas denunciam a agressão; para Cerqueira e Coelho (2014), somente 10% dos casos são notificados. Observa-se que não há consenso, até porque, representam estimativas. No presente artigo, foi optada a projeção trazida pela IPEA, por ser a informação mais recente encontrada.

fatores, a banalização do estupro opte por não denunciar o estupro sofrido a fim de evitar o julgamento moral que lhe será imposto.<sup>79</sup>

Segundo a ONU Brasil, cultura do estupro caracteriza “as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens”.<sup>80</sup> Aqui, a atribuição da ‘culpa’ pela agressão sexual às mulheres será também retratada pela expressão “culpabilização”, ou seja, diz respeito à responsabilização da vítima pela violência sofrida, ao mesmo passo em que a conduta do agressor é justificada.

A sexualidade também é moldada pelos valores socioculturais de uma sociedade e, assim como o gênero, são impostos comportamentos assimétricos aos sexos. Similarmente aos papéis de gênero, a sexualidade atua nas relações de poder, como descreve Michel Foucault, “sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos mais dotados de instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias.”<sup>81</sup>

Dessa forma, o masculino é associado ao poder, à força e à agressividade, sendo que apesar de bastante criticado, ainda é o entendimento preponderante. Por outro lado, às mulheres são atribuídos comportamentos de obediência, discricção e submissão, sustentando a noção de “ideal passivo feminino” na sociedade brasileira.<sup>82</sup>

Além da apuração da ocorrência do crime de estupro, é necessária uma investigação da intimidade da vítima, apurando sua possível contribuição para a agressão sexual,<sup>83</sup> razão pela qual, Cynthia Semíramis afirmou que a cultura do estupro atua como instrumento de constrangimento social capaz de garantir a manutenção dos papéis de gênero.<sup>84</sup>

A mulher acaba sendo responsabilizada através de análises sobre algum comportamento que, de alguma forma, desviou do papel de gênero que lhe foi atribuído; consequentemente, a conduta do agressor é atenuada e justificada para a sociedade.<sup>85</sup>

---

<sup>79</sup> MACHADO, Flora. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 39.

<sup>80</sup> ONU BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro>. Acesso em: 05 nov. 2022.

<sup>81</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 98.

<sup>82</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **A Polícia Precisa Falar sobre Estupro**. 2016. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf). Acesso em: 10 maio 2022, p. 08-09.

<sup>83</sup> LIMA, Marina. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012, p. 18.

<sup>84</sup> SEMÍRAMIS, Cynthia. Sobre a cultura do estupro. **Revista Fórum**. 2013. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/cultura-do-estupro>. Acesso em: 01 nov. 2022, p. 2.

<sup>85</sup> CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia. **Violência sexual e culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>. Acesso em: 10 jul. 2022.



De acordo com Vilhena e Zamora:

Uma explicação que procura defender os homens e transferir a responsabilidade às mulheres é a de que elas consentiram no ataque, sem se defender de verdade ou até pediram por ele, usando roupas curtas, apertadas, perfume, cabelo e maquiagem chamativos. Outra explicação é a de que as mulheres gostam mesmo é de homens de verdade e de que é impossível distinguir entre um não verdadeiro e um não fingido, que, na verdade, pretende excitar e estimular um ataque mais vigoroso.<sup>86</sup>

A partir da ideia de que a violência sexual seria, em primeiro momento, resultado de certo “descuido” da vítima, é realizada uma intensa investigação social sobre a conduta da mulher e, somente após a constatação de que ela se encaixa nos padrões de “vítima ideal”, é investigada a culpa do agressor.<sup>87</sup>

Perante a sociedade, a mulher precisa demonstrar que um comportamento socialmente adequado, comprovando, de alguma forma, que não deu causa à agressão sexual. Desse modo, para o senso comum, o estupro só ocorre caso a vítima tenha algum comportamento que, de certo modo, dê motivo para a violência sexual. Com efeito, as condutas impostas às mulheres tentam “evitar males maiores”, de forma que uma mulher cuidadosa, que observa os padrões de conduta da sociedade, teria menos chances de ser vítima de estupro.<sup>88</sup>

Nesse contexto, a mulher é bombardeada com questionamentos como “para onde foi? Que horas saiu? Que roupa estava? Com quem estava? Que tipo de música gosta? Há uma tentativa de esquadrinhas para saber o que essa mulher fez para que aquele mal recaísse sobre ela”.<sup>89</sup>

A sociedade, compreendendo tanto homens quanto mulheres, aceita a violência sexual como normal e permanente. Dessa aceitação, eles aprovam implicitamente o pensamento de que o corpo da mulher está à disposição das vontades do homem. Em decorrência disso, “a estrutura injusta do patriarcado, o qual tolera e sustenta uma cultura de estupro tende a não ser examinada e contestada (tradução nossa).”<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. A burca – notas para a compreensão do estupro. **Revista Vivência**, n. 32, 2007, p. 313.

<sup>87</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

<sup>88</sup> LIMA. *op. cit.*, p. 17.

<sup>89</sup> BECKMAN, *op. cit.*, p. 45-46.

<sup>90</sup> FLETCHER, Pamela. Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative. **Forum on Public Policy**: Minnesota, v. 2010, n. 4, dez. 2010. Disponível em: <http://forumonpublicpolicy.com/vol2010.no4/archive.vol2010.no4/fletcher.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2022, p. 1.

Comprovação de tal fenômeno é encontrada na pesquisa “A Polícia Precisa Falar sobre Estupro”<sup>91</sup>, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, divulgada em 2016. Conforme a pesquisa, 42% dos homens concordam com a frase “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”. Entre as mulheres, o índice de concordância é de 32%, de modo que, ao todo, 37% dos entrevistados assentiram com tal afirmação.

Conclusão semelhante foi apontada pelo IPEA na pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”<sup>92</sup>, publicada em 2014, a qual identificou que 58,5% do total de entrevistados concordou, total ou parcialmente, com a afirmativa “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. De acordo com o estudo, para a sociedade em geral, as mulheres devem se comportar de maneira “adequada” para que não sejam vítimas de estupro. Assim, uma mulher que desvie do seu papel social é responsável pela própria agressão sofrida, uma vez que sua conduta provoca os homens, entendidos como indivíduos incapazes de controlar seus instintos sexuais, e, em consequência disso, são violentadas sexualmente.

Retomando a pesquisa “A Polícia Precisa Falar sobre Estupro”, quanto ao enunciado “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”, 30% dos entrevistados concordaram com a afirmativa. Entretanto, nesse caso, a porcentagem de homens e mulheres em concordância é a mesma, em ambos os casos, 30% em cada grupo. É o mesmo que dizer: um em cada três brasileiros acreditam que as mulheres são culpadas pelo estupro.

Novamente, o IPEA chegou à conclusão semelhante, ao analisar que 13,2% dos entrevistados concordaram com a afirmação “mulheres que mostram o corpo merecem ser atacadas”, reiterando a atuação da cultura do estupro como forma de exercer controle sobre os corpos femininos.<sup>93</sup>

Ao analisar a necessidade da mulher de seguir determinado padrão de comportamento para que a sociedade a reconheça como vítima de estupro, não de responsável pela agressão sofrida, conclui-se que a despeito da evolução das discussões acerca da igualdade de gênero, as mulheres ainda não alcançaram as condições de igualdade usufruídas pelos homens.

---

<sup>91</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **A Polícia Precisa Falar sobre Estupro**. 2016. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf). Acesso em: 10 maio 2022, p. 08-09.

<sup>92</sup> IPEA - Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 22-23.

<sup>93</sup> IPEA - Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 23-24.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO TRATAMENTO DO TIPO PENAL DE ESTUPRO NO BRASIL

Para analisar o tratamento do estupro na sociedade contemporânea brasileira, bem como suas implicações legais e culturais, é fundamental compreender a forma que a temática de violência sexual foi tratada historicamente. Assim, serão apresentadas as evoluções jurídicas mais relevantes quanto ao tipo penal do estupro, iniciando no período colonial até a promulgação da Lei nº 14.245/2021, “Lei Mariana Ferrer.”

#### 3.1 Ordenações Portuguesas: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas

No período colonial, foram impostas ao território brasileiro as normas à época vigentes em Portugal, denominadas Ordenações do Reino, constituídas pelas Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas.

As Ordenações Afonsinas<sup>94</sup>, vigentes entre 1446 e 1514, disciplinavam o crime de estupro no Livro V, Título VI, intitulado “*Da mulher forçada, e como fe deve a provar a força.*” Para que a queixa da vítima fosse recebida, era previsto que “que se alguma mulher forçarem em povoado, que deve fazer querela em esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, “*vedes que me fazem*”, indo por três ruas; e se o assim fizer, a querela seja valedoura: e deve nomear o que a forçou por seu nome.”

No entanto, caso o crime ocorresse em local deserto, para que a queixa fosse recebida, era imprescindível que a vítima obedecesse a cinco determinações fixadas pelo Código Afonsino. Primeiramente, a vítima deveria gritar, no momento da violência, dizendo “*vedes que me fez Foam*”, nomeando o agressor; depois, precisaria chorar pelo caminho, se queixando a todos que encontrasse dizendo “*vedes que me fez Foam*”; após, deveria ir até a Vila o mais rápido possível e comparecer à Justiça, sem entrar em outro local.

A pena de morte era imposta ao autor e a quem lhe auxiliasse, e conforme Canela “nenhum privilégio podia ser alegado para evitar a aplicação da pena, nem mesmo o casamento ou o consentimento da vítima.”<sup>95</sup> Todavia, necessário apontar que apenas mulheres virgens, religiosas, casadas ou viúvas honestas poderiam ser sujeito passivo do crime de estupro.

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: < <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>95</sup> CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2012, p. 34.

As Ordenações Manuelinas<sup>96</sup>, as quais vigoraram entre 1521 e 1595, tratavam a respeito do crime de estupro no Livro X, Título XIV, denominado “Do que dorme por força com qualquer mulher, ou a constringe, ou a leva por sua vontade” (tradução nossa). O regramento abrangeu mulheres escravas e prostitutas no polo passivo do tipo penal, mantendo a pena de morte ao agressor e quem lhe auxiliasse.

Mantendo o entendimento dos Códigos anteriores, as Ordenações Filipinas<sup>97</sup>, vigentes entre 1603 e 1830, disciplinaram o crime de estupro no Livro V, Título XVIII, “Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade”, reproduzindo as disposições das Ordenações Manuelinas.

### 3.2 Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal da República de 1890

Após a Proclamação da Independência do Brasil, foi promulgado o primeiro Código Penal brasileiro, o Código Criminal do Império de 1830<sup>98</sup>, o qual permaneceu em vigor entre 1831 e 1891. Os crimes sexuais eram tratados no Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”, sendo a primeira legislação brasileira a utilizar o termo “estupro”, ainda que esse abrangesse outros crimes sexuais.

O Código Criminal de 1830 tipificou o estupro como “ter cópula carnal por meio de *violencia* ou ameaças, com qualquer mulher honesta (redação original), sendo a pena distinta a depender da análise da “honestidade” da vítima. Assim, caso o crime fosse cometido contra “mulher honesta”, a pena era de prisão de três a doze anos, além da constituição de dote em favor da vítima. Entretanto, caso a ofendida fosse prostituta, a pena era de um mês a dois anos de prisão.

A partir do Código do Império, caso a vítima se cassasse com o agressor, a pena poderia ser extinta, como tentativa de reparação à honra da mulher ofendida. Oportuno considerar que caso a violência sexual ocorresse dentro de relação marital, o ato sexual não era

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

considerado crime, pois “o marido atuava no seu direito, em vista do débito conjugal existente.”<sup>99</sup>

Desse modo, o primeiro Código Criminal brasileiro manteve critérios subjetivos para determinar a extensão da proteção jurídica conferida à mulher vítima de estupro:

Com a independência do Brasil e a Constituição de 1824, o direito penal instituiu o Código Criminal do Império, erigido sobre bases de equidade e justiça. A despeito disso, a mulher continuou sendo classificada como honesta e desonesta, dependendo de sua reputação e conduta sexual. O atributo da virgindade ainda participava de critérios adotados pela sociedade para julgar a mulher como digna ou não.<sup>100</sup>

Adiante, após a Proclamação da República no Brasil, foi promulgado o Código Penal de 1890,<sup>101</sup> cuja vigência estendeu-se de 1891 até 1932. O crime de estupro foi descrito como “o *acto* pelo qual o homem abusa com *violencia* de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta (redação original)”. A partir de tal definição, o Código Penal de 1890 diferenciou o crime de estupro de outros delitos, reduzindo a pena para prisão de um a seis anos, bem como pagamento de dote, caso a mulher fosse honesta; ou, se a ofendida fosse mulher pública ou prostituta, a pena era de seis meses a dois anos.

Logo, observa-se que o Código Republicano manteve a diferenciação entre as penas impostas ao agressor a depender da condição da vítima, com penas inferiores caso a ofendida fosse mulher pública ou prostituta, reiterando os ideais culturais de desvalorização da mulher.<sup>102</sup>

### 3.3 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940,<sup>103</sup> em vigência desde 1942 até os dias atuais, disciplinou originalmente o crime de estupro no Capítulo I, denominado “Dos crimes contra a liberdade sexual”, Título VI, intitulado “Dos crimes contra os costumes”, fixando a pena de reclusão de

---

<sup>99</sup> LIMA, Maria Rafaela; ALVES, Marlon Bruno; RIBEIRO, Lara. Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da vitimologia. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, vol. 2, p. 245-263, jan. 2022, p. 253.

<sup>100</sup> TEIXEIRA, Deice. **A mulher violentada: a suavidade da propaganda na perpetuação da dominação masculina**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 25.

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto84711outubro1890503086publicacaooriginal1-pe.html>. Acesso em: 16 dez. 2022.

<sup>102</sup> LIMA, Maria Rafaela; ALVES, Marlon Bruno; RIBEIRO, Lara. Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da vitimologia. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, vol. 2, p. 245-263, jan. 2022, p. 253.

<sup>103</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original**. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 dez. 2022.

três a oito anos. O artigo 213 do diploma legal tipificou o estupro como ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Com efeito, a expressão “mulher honesta”, embora tenha sido mantida em relação a alguns delitos, não foi incluída na redação do artigo 213 do referido Código. Inobstante, ainda que a honestidade da vítima não estivesse expressa na Lei, permanecia como elementar típica implícita para caracterização do crime de estupro.<sup>104</sup> O bem jurídico tutelado não dizia respeito à vítima, mas aos comportamentos sexuais adequados à moral da época.<sup>105</sup>

Nesse contexto, Soraia Mendes e Elaine Pimentel descreveram que o ato de violentar uma mulher “significava desonrar a família e, nesse sentido, o crime, por si só, era considerado um ato de demonstração de força, de diminuição do outro”.<sup>106</sup>

A preocupação com a proteção da honra da família é evidenciada, novamente, pela previsão expressa da redação original do artigo 107, incisos VII e VII de que caso a vítima se casasse com o agressor, ou com terceiro, estaria extinta a punibilidade do crime de estupro. A esse respeito, esclareceu Maíra Zapater:

(...) essas (nem tão) antigas causas de extinção da punibilidade tinham uma destinatária certa: a moça “honesta “que não conseguiria se casar (ou poderia ter seu casamento anulado) por já ter sido deflorada”, uma vez que o artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916 (em vigor até o ano de 2003), considerava erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.”<sup>107</sup>

Depreende-se da redação original do artigo 213, do Código Penal de 1940, que apenas a mulher poderia figurar como sujeito passivo do crime de estupro, enquanto somente o homem poderia ser sujeito ativo. Tal compreensão é resultado da elementar típica “conjunção carnal”, conceituada por Nelson Hungria como “cópula *secundum naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal.”<sup>108</sup>

A perspectiva de que a sexualidade feminina estaria restrita à reprodução, realçada pelo destaque na conjunção carnal, demonstra que o interesse em punir o crime de estupro dizia

<sup>104</sup> ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

<sup>105</sup> WEILER, Ana Luísa. **Cultura do estupro, violência sexual e Sistema Jurídico Penal**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

<sup>106</sup> MENDES, Soraia; PIMENTEL, Elaine. C. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 305-328. São Paulo: RT, 2018, p. 316.

<sup>107</sup> ZAPATER, Maíra. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”**: eu vejo o futuro repetir o passado. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/21/da-mulherhonestaa-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-o-passado/>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>108</sup> HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao Código Penal**. v VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 116.

respeito apenas à apropriação, por um homem, de um bem pertencente a outro homem, ou seja, a interferência de um homem na sucessão de outro. Assim, o bem tutelado não estava relacionado à vítima, mas a preservação da família.<sup>109</sup> Desse modo, através do controle da sexualidade da mulher, destinada à função reprodutora sob ideal de sexualidade honesta, eram concebidos e duplicados valores que reproduziam o modelo de família pautado no conceito de moral e bons costumes, assegurando, também, a transmissão de heranças e manutenção de direitos sucessórios.<sup>110</sup>

Ademais, para configuração do delito de estupro, era necessário que a conjunção carnal ocorresse mediante violência ou grave ameaça, sendo, ainda, fundamental que a ofendida resistisse à agressão para caracterização do estupro, de modo que a mulher deveria reagir com tenacidade ao agressor, defendendo-se com toda sua força.<sup>111</sup>

Reiterando a manutenção da seletividade de vítimas de estupro pelo Código Penal de 1940, consta na Exposição de Motivos do Código entendimento de Filipo Manci “Já foi dito, com acerto, que ‘nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais’”.<sup>112</sup>

Ainda que o Código Penal de 1940 esteja vigente até hoje, foram necessárias diversas atualizações no ordenamento jurídico para acompanhar, considerando que o Direito não apenas é influenciado pela cultura, como também atua sobre ela, por meio de uma tradução jurídica de medos e valores da realidade sociocultural em que está inserido.<sup>113</sup>

### 3.4 Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005

Nesse sentido, a primeira alteração significativa no tipo penal do estupro ocorreu por meio da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005,<sup>114</sup> a qual inseriu como causa de aumento

---

<sup>109</sup> ARDAILLON; DEBERT. op. cit., p. 34.

<sup>110</sup> ANDRADE, Vera Regina de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, 1997.

<sup>111</sup> MIRABETE, Julio. **Manual de Direito Penal: Parte Especial – arts. 121 a 234 do CP**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

<sup>112</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal**. Disponível em: <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>113</sup> NASCIMENTO, Ana Luiza. “**Cultura do estupro**” e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da Condessa Szemioth. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11106.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

de pena o crime sexual ser praticado por cônjuge ou companheiro da vítima, afastando entendimento anterior acerca do direito do homem ao “débito conjugal”. Desse modo:

[...] com o advento da referida lei, foi acrescida a circunstância de ser o agente cônjuge ou companheiro da vítima, o que eliminou, ao menos sob o ponto de vista legal, a antiga concepção de que a violência sexual praticada pelo marido ou companheiro contra esposa ou companheira não configuraria crime de estupro.<sup>115</sup>

A Lei 11.106/2005 revogou os delitos de sedução, rapto e adultério, bem como retirou as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” do Código Penal de 1940, demonstrando a intenção do legislador em abandonar a proteção à virgindade da mulher e da lealdade dos cônjuges.<sup>116</sup>

Apesar da referida Lei suprimir artigos e dispositivos discriminatórios, foi mantida a tutela jurídica sobre o ideal de “costumes”, reproduzindo, ainda, a conjunção carnal como elementar do crime de estupro. Assim, a mulher foi mantida como único sujeito passivo do delito, reforçando a postura paternalista de gênero ao atribuir à mulher o papel de vítima e ao homem o caráter de agressor.<sup>117</sup>

### 3.5 Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009

A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009,<sup>118</sup> modificou a nomenclatura do Título VI do Código Penal, anteriormente “Dos crimes contra os Costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Trata-se de mudança significativa, pois a partir da mudança do título responsável por disciplinar os crimes sexuais, o legislador passa a proteção jurídica à liberdade sexual do homem ou da mulher, não mais à moral sexual dominante.<sup>119</sup>

Disciplinam Cerqueira e Coelho:

---

115 CHAKIAN, Silvia. **A construção dos Direitos das Mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 238.

116 NASCIMENTO, Ana Luíza. **“Cultura do estupro” e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da Condessa Szemioth**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

117 SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. v. 7, n. 27, p. 80-102. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, jul./set. 1999, p. 80..

118 BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

119 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022.



A partir da sanção da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o estupro passou a ser um crime contra a dignidade e liberdade sexual. Portanto, somente nos últimos anos o legislador reconheceu explicitamente a dignidade e liberdade sexual como um bem jurídico protegido, em que toda pessoa humana, independentemente do seu sexo, tem o direito de exigir respeito em relação à sua vida sexual, como também tem a obrigação de respeitar as opções sexuais alheias.<sup>120</sup>

A referida Lei também foi responsável por unificar as figuras do estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. O artigo 214 foi revogado, enquanto o artigo 213 do Código Penal passou a definir o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” Não havia mais a limitação de que apenas mulheres poderiam figurar o polo passivo do crime de estupro, abrangendo também os homens como possíveis vítimas do delito; ou seja, o crime de estupro passou de crime próprio para crime comum.

Tal modificação legislativa beneficiou diversos agentes que respondiam por atentado violento ao pudor, na forma do art. 214 antes de sua alteração. Com efeito, foi adotado o entendimento de retroatividade benéfica, tanto para os processos em trâmite quanto para aqueles arquivados. Da mesma forma, antes da reforma era considerado concurso de crimes caso o agente praticasse determinada agressão sexual, de formas distintas. Após a Lei nº 12.015/2009, o mesmo agente passa a responder por crime único, em atenção à hipótese de *novatio legis in melius*.<sup>121</sup> A esse respeito, Bitencourt leciona que:

Pode ocorrer que a lei nova, mesmo sem descriminalizar, dê tratamento mais favorável ao sujeito. Mesmo que a sentença condenatória encontre-se em fase de execução, prevalece a *lex mitius* que, de qualquer modo, favorece o agente, nos estritos termos do parágrafo único do art. 2º do CP. O dispositivo citado deixa claro que a retroatividade é incondicional.<sup>122</sup>

Quanto ao bem jurídico tutelado, entende-se que:

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem.<sup>123</sup>

<sup>120</sup> CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica/140327notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 4.

<sup>121</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022, p. 228.

<sup>122</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral (Arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222-223.

<sup>123</sup> BITENCOURT, Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 49-50.

Outra modificação trazida pela Lei nº 12.015/2009 foi a revogação do artigo 224, o qual fixava hipóteses de presunção de violência para caracterização do estupro e atentado violento ao pudor. Assim, caso fosse praticada conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de catorze anos, sem o necessário discernimento para prática do ato em razão de enfermidade ou deficiência mental, ou caso fosse incapaz de oferecer resistência por qualquer causa, estaria presumida violência.

No entanto, tal presunção poderia ser afastada em determinadas situações, por exemplo:

[...] quando a vítima apresentasse “desenvoltura física, ou, quando se tratasse de prostituta ou pessoa de corrupção notória. Ainda, quando a menor “mostrava desenvolvimento mental e desenvoltura nas coisas relacionadas ao sexo”, bastando que tivesse “comportamento anterior reprovável”, sem necessidade de demonstração de que se tratava de prostituta.<sup>124</sup>

A partir da nova lei, caso a agressão sexual seja praticada contra vulnerável, com redação no artigo 217-A do Código Penal, há presunção absoluta de violência, bastando, para configuração do crime de estupro de vulnerável, que a vítima seja menor de catorze ou pessoa portadora de enfermidade ou doença mental, que a impeça de ter o entendimento do ato praticado. Logo, ao menos em teoria, não seria mais relevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior ao crime.<sup>125</sup>

Além disso, a Lei nº 12.015/2009 alterou a redação do artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990, incluindo o estupro, em qualquer de suas modalidades, no rol de crimes hediondos. Ainda, a ação penal passou a ser pública condicionada à representação, exceto nos casos de estupro de vulnerável, quando a ação penal é pública incondicionada.

Por fim, a partir de 2009, todos os processos que tratem de crimes contra a dignidade sexual tramitarão sob sigredo de justiça, como meio de proteção às vítimas. A necessidade de sigilo de tais ações penais decorrem, conforme Bianchini, Bazzo e Chakian, do “reconhecimento aos eventuais danos que a exposição e a publicidade indevida podem, porventura, acarretar à imagem e intimidade das vítimas.”<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> CARVALHO, Adelina. **Violência sexual presumida**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 31-33.

<sup>125</sup> ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: Análise do discurso judicial no crime de estupro. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

<sup>126</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022, p. 228.

### 3.6 Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 e a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013,<sup>127</sup> determinou o atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Importante pontuar o equívoco do legislador ao compreender como violência sexual apenas os atos sexuais não consentidos, omitindo as hipóteses que independem de consentimento para caracterização de violência sexual.<sup>128</sup>

Adiante, com a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018,<sup>129</sup> foram tipificadas as condutas de importunação sexual e divulgação de cena de estupro ou sexo. Foram também acrescentadas hipóteses de aumento de pena nos casos de estupro coletivo e corretivo.

A esse respeito, Silvia Mugnatto elucida que:

Trata-se de reconhecimento de maior grau de reprovabilidade da violência praticada por vários agentes, em resposta aos casos de estupro coletivo que ganharam repercussão em 2016, ou dos casos de estupro de mulheres lésbicas ou bissexuais, praticados como forma de “correção de sua orientação sexual”, que tiveram aumento de notificação nos órgãos de denúncia como Ligue 180.<sup>130</sup>

Além disso, a Lei nº 13.718/2018 modificou a ação penal dos crimes contra liberdade sexual, transformando-a em ação pública incondicionada. Desse modo, até o ano de 2018, era indispensável a representação da vítima para processamento da ação penal, salvo em casos de crimes sexuais contra vulneráveis. Quanto à referida alteração:

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>128</sup>WEILER, Ana Luísa. **Cultura do estupro, violência sexual e Sistema Jurídico Penal**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>130</sup> MUGNATTO, Silvia. Cresce número de denúncias de estupros "corretivos" contra lésbicas, segundo especialista. **Câmara dos Deputados**, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/540765-cresce-numero-de-denuncias-de-estupros-corretivos-contralesbicas-segundo-especialista/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

A questão sempre foi controversa, mas a despeito de todas as justificativas relacionadas à autonomia da mulher e necessidade de combate à sua revitimização, em todas as esferas, não parecia razoável admitir a exigência de autorização para a ação penal apenas nesses casos, e não para o estupro de vulnerável (mesmo quando a vítima é adulta), (...). A distinção nesse caso parecia não ter outra justificativa que não a relação direta com a concepção discriminatória do *strepitus judicis* – escândalo do processo – ou seja, a avaliação de que o ajuizamento da ação provocaria na ofendida um mal maior que a impunidade do criminoso. Prova disso é que a violência sexual sempre significou, historicamente, a diminuição da honra de uma mulher, de sua valorização perante a sociedade, na perspectiva dos costumes.<sup>131</sup>

### 3.7 Lei nº 14.245, de 22 de setembro de 2021, “Lei Mariana Ferrer”

Antes de abordar a Lei nº 14.245/2021, é preciso discorrer, brevemente, sobre a situação que motivou sua criação, o processo de vitimização secundária sofrido por Mariana Ferrer.

Mariana Borges Ferreira, conhecida nas redes sociais como Mariana Ferrer, registrou ocorrência contra o André de Camargo Aranha, afirmando que havia sido dopada e estuprada por André durante uma festa no Café de La Musique, localizado na praia de Jurerê Internacional em Florianópolis, Santa Catarina, na qual trabalhava como promotora de eventos, em 15 de dezembro de 2018. Ao registrar ocorrência, Mariana prestou depoimento, entregou as roupas que vestia e passou por exame pericial para coleta de material genético.<sup>132</sup>

Após meses sem andamento processual, Mariana começou a divulgar sua história em suas redes sociais, criticando à atuação da Polícia Civil, a qual, segundo a vítima, estaria protegendo André Aranha, pressionando as autoridades para que prosseguissem com as investigações. Em setembro de 2020, o acusado foi absolvido pelo crime de estupro que lhe foi imputado, sendo a absolvição mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Importante destacar que o presente trabalho não adentrará o mérito das sentenças absolutórias ou o trâmite das investigações policiais, mas no tratamento que Mariana sofreu durante a audiência de instrução e julgamento realizada no curso da ação penal.<sup>133</sup>

A partir da divulgação das gravações da audiência de instrução, foi observado o tratamento humilhante conferido à vítima pelo advogado de defesa do acusado, o qual:

---

<sup>131</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022, p. 227-228.

<sup>132</sup> ALMEIDA, Jéssica de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Monografia (graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022, p. 41.

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 41-42.

[...] mostrou cópias de fotos sensuais produzidas pela jovem enquanto modelo profissional antes do crime como reforço ao argumento de que a relação foi consensual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho analisou as imagens, que definiu como “ginecológicas”, sem ser questionado sobre a relação delas com o caso, e afirma que “jamais teria uma filha” do “nível” de Mariana. Ele também repreende o choro de Mariana: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”.

Diante das imagens de revitimização de Mariana, a questão da vitimização secundária, embora já existente, ganhou repercussão nacional, tendo o Ministro Gilmar Mendes se posicionado afirmando que “as cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram”.<sup>134</sup>

Dessa forma, o caso de Mariana Ferrer tornou-se simbólico ao caracterizar inconfundivelmente o fenômeno da vitimização secundária.<sup>135</sup> Em resposta, o Poder Legislativo foi sancionou a Lei nº 14.245, de 22 de setembro de 2021, chamada “Lei Mariana Ferrer”,<sup>136</sup> responsável por trazer modificações ao Código Penal, Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de proteger a dignidade da vítima e de testemunhas durante o trâmite processual.

Para tanto, foi acrescido parágrafo único ao artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), dispondo “A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.”

Outrossim, a Lei nº 14.245/2021 também incluiu os artigos 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, prevendo:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

---

<sup>134</sup> CASTRO, Rodrigo. **Gilmar Mendes diz que influencer Mariana Ferrer foi vítima de “tortura e humilhação” em audiência sobre estupro.** Época. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/gilmar-mendes-diz-que-influencer-mariana-ferrer-foi-vitima-de-tortura-humilhacao-em-audiencia-sobre-estupro-24726523>. Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>135</sup> ALMEIDA, Jéssica de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas.** 2022. Monografia (graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022, p. 43.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm). Acesso em: 18 dez. 2022.

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Finalmente, quanto ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, a Lei Mariana Ferrer adicionou o parágrafo 1º-A ao artigo 81, da Lei nº 9.099/1995, o qual determina:

“§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Reconhecido o mérito da Lei 14.245/2021 como tentativa de proteção às vítimas de crimes contra dignidade sexual, destacando que para combater a revitimização secundária imposta às vítimas de crimes sexuais no Sistema de Justiça, é preciso, inicialmente, dar visibilidade à questão.<sup>137</sup> Todavia, há controvérsias acerca da efetividade das medidas implementadas pela Lei Mariana Ferrer.

Nesse ponto, discute-se a viabilidade do aumento de pena enquanto forma de solucionar ou, ao menos, reduzir a vitimização secundária de mulheres pelo Poder Judiciário. Por este viés, Maíra Fernandes, integrante do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, afirmou que:

(...) Aumentar pena não é solução para acabar com crime, nunca foi e nunca será. Estupro já tem uma das maiores penas no Código Penal, e mesmo assim é um crime que acontece aos montes. Na verdade, a única forma de resolver esse problema é mudar a mentalidade dos homens através da educação, para que, efetivamente, não cometam mais estupros. Só através da educação, da discussão sobre feminismo e gênero nas escolas, universidades e em todos os locais, que vamos conseguir evitar os estupros.<sup>138</sup>

<sup>137</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022, p. 227-228.

<sup>138</sup> FERNANDES, Maíra. **“Aumentar pena não é solução para acabar com estupro, nunca foi e nunca será”, afirma especialista**. [Entrevista concedida a] Alexandre Putti. Justificando. 2016. Disponível em: <http://justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-com-estupro-nunca-foi-e-nunca-sera-afirma-especialista/>. Acesso em: 28 set. 2022.

Com efeito, o Estado apenas atua quando a violência sexual já foi consumada, sem implementar iniciativas de caráter educacional capazes de combater as origens da vitimização secundária, e, ainda que enfrente determinadas formas de violência de gênero, o faz unicamente sob o viés penal.<sup>139</sup>

Logo, a despeito da notável evolução do Direito Penal quanto ao tratamento do crime de estupro:

não são reconhecidas entre as demandas históricas dos movimentos feministas em relação a vitimização secundária de vítimas de violência sexual, exigências que se pautem pelo endurecimento de penas ou promoção de maior punitividade. Pelo contrário: diversas teóricas feministas apontam a necessidade de reeducação de agentes do sistema de justiça penal e a criação de outras medidas que foquem em atingir as verdadeiras raízes da problemática da revitimização.<sup>140</sup>

Destaca-se que o Direito Penal atua, ao menos em tese, após o esgotamento dos demais meios de contenção social sobre determinada conduta.<sup>141</sup> Dessa forma, a necessidade de leis como a “Lei Mariana Ferrer” demonstra a culpabilização de mulheres vítimas de violência sexual tanto pela sociedade, quanto pelo Poder Judiciário.<sup>142</sup>

### 3.8 Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022

Ainda em análise à temática de revitimização, foi sancionada a Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, a qual tipificou o crime de violência institucional. Nesse sentido, a referida lei acrescentou o artigo 15-A na Lei nº 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

<sup>139</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

<sup>140</sup> ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara. **Pelo fim da cultura do estupro**. Justificando. 2016. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/408825671/pelo-fim-da-cultura-do-estupro>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>141</sup> BITENCOURT, Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 56

<sup>142</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022, p. 227-228.

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”<sup>143</sup>

Desse modo, o crime de violência institucional está caracterizado quando o agente público submeter vítima de certo delito ou testemunha de crimes violentos à procedimentos dispensáveis, repetitivos, invasivos ou degradantes, que façam com que a vítima ou testemunha passa novamente pela situação de violência ou que resultam à sofrimentos desnecessários.<sup>144</sup>

Por ter sido acrescido na Lei de Abuso de Autoridade, podem figurar como sujeito ativo do crime aqueles elencados no artigo 2º da Lei 13.869/2019, como: os servidores públicos e Militares, ou pessoas a eles equiparadas; membros do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário; membros do Ministério Público; Membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas; e, todos que exercerem atividade em órgão ou entidade descritos, independentemente de atuarem transitoriamente ou sem remuneração.<sup>145</sup>

Assim, a partir da Lei nº 14.321/2022, está prevista a punição do agente público que provocar a vitimização secundária e, também, para aqueles que se omitirem diante do fato.

---

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>144</sup> GAVA, Leonardo. **Uma análise vitimológica da vítima de estupro de vulnerável dentro da ação penal, como sujeito de direitos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, p. 44.

<sup>145</sup> NOGUEIRA, Sarah. **A comunicação não violenta e seu uso no judiciário na oitiva de vítimas de crimes contra a dignidade sexual aos olhos do caso Mariana Ferrer e da Lei 14.321, de 31 de março de 2022**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Faculdade Guanambi – UNIFG, Guanambi-BA, p. 22.



## 4 VÍTIMA PARA O DIREITO PENAL

Antes que seja possível entender o que é a revitimização, é necessário compreender diversos conceitos que estruturam tal fenômeno. Desse modo, é imprescindível analisar, primeiramente, o estudo da Vitimologia, abordando sua origem, seu conceito e sua importância para o Direito Penal.

Após, será examinada a figura da vítima, incluindo sua relevância ao longo da história, seus conceitos e diferentes classificações teóricas. Por fim, será explorada a vitimização, compreendendo suas três espécies: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

### 4.1 Vitimologia

No contexto pós Segunda Guerra Mundial, tornou-se evidente a necessidade de analisar especificamente a figura da vítima, para “compensar”, de certa forma, aqueles atingidos pelo Holocausto alemão. Assim, foi dado enfoque às vítimas a fim de possibilitar que recebessem a assistência necessária de qualquer natureza.<sup>146</sup>

Não há consenso doutrinário quanto ao caráter de ciência autônoma da Vitimologia, ou seja, existe corrente doutrinária que reconhece a autonomia da vitimologia, sendo disciplina independente; enquanto outros doutrinadores classificam tal matéria como ramo de outra ciência, qual seja, a Criminologia. A esse respeito:

Os doutrinadores que a situam como parte da criminologia, asseveram, para tanto, que esta última já se ocupa com o estudo da vítima, não havendo necessidade de seu desmembramento para a criação de uma disciplina autônoma dentre eles estão: Ezzat Abdel Fattah, Clemens Amelunxen; Thomas Nagel; Vasile Stanciu, Raúl Goldstein, Souchet, Walter Raul Sempertegui.

Outro grupo de doutrinadores posiciona a vitimologia como ciência autônoma, independentemente da criminologia. Entre eles se destacam Mendelshon, Drapkin, Separovic.<sup>147</sup>

A despeito das divergências teóricas, pode-se conceituar a vitimologia como “[...] a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e

---

<sup>146</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 38.

<sup>147</sup> MAZZUTI, Vanessa. **Vitimologia e Direitos humanos**. O processo Penal sob a Perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá, 2012, p. 58.

sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima”.<sup>148</sup>

Para André Luís de Paula Borges, a vitimologia analisa a vítima em diferentes momentos do crime, desde sua ocorrência até suas consequências, estudando sua personalidade e seu consentimento para a prática do delito, além de sua relação com o criminoso e a possibilidade de reparação dos danos suportados.<sup>149</sup>

Em 1941, o psicólogo e político-criminal alemão Hans Von Hentig, publicou a obra “The Criminal and his Victim”, na qual observa a relação entre o criminoso e a vítima, considerando essa como elemento central para o delito.<sup>150</sup> Entretanto, foi apenas em 1947 que o termo vitimologia foi utilizado pela primeira vez, sendo cunhado na obra “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a Vitimologia”, do advogado e professor israelense Benjamin Mendelsohn, considerado pioneiro de tal estudo.

A vitimologia representa uma valorização do papel das vítimas, de forma que essas não são mais entendidas como figuras passivas do crime. Com efeito, ao reconhecer maior atuação da vítima no delito, é preciso observar os desdobramentos de tal atuação tanto diante da sociedade, quanto perante o processo, revelando a importância da vitimologia.

De acordo com Sumariva:

O estudo da Vitimologia é dotado de suma relevância, pois possibilita a análise da vítima diante de sua relação com o delinquente, para que se possa constatar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente, assim como permite analisar o grau de responsabilidade da vítima ou mesmo a sua contribuição, ainda que involuntária e inconsciente, para a prática da infração penal, tendo repercussão na adequação típica e também na aplicação da sanção penal. Ademais, o estudo da Vitimologia tem contribuição significativa para a compreensão do fenômeno social da criminalidade, trazendo diretrizes para o combate ao crime a partir do viés analisado sobre a vítima e os danos por ela sofridos.<sup>151</sup>

Destaca-se que “a Vitimologia vem advertir sobre não se poder fazer um juízo de valor sobre o fenômeno criminal sem o cuidado do estudo sobre a vítima, não apenas como sujeito passivo de uma relação, mas como possível protagonista no drama criminal”.<sup>152</sup>

---

<sup>148</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>149</sup> BORGES, André Luís. Vitimologia. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**. Franca, ano 8, v. 14, p. 21-25, 2005.

<sup>150</sup> FERRACINE, Brenda Thaís. **Vitimologia: culpabilização da vítima ou respaldo ao criminoso**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

<sup>151</sup> SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p. 49.

<sup>152</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 12.

Portanto, não há que se confundir a análise da participação da vítima no crime com o deslocamento da responsabilidade do criminoso para a vítima, com sua consequente responsabilização pelo delito. Na realidade, a vitimologia busca, primordialmente, proteger a vítima para que os processos vitimizantes não ocorram e reparar os danos já causados às vítimas.<sup>153</sup>

Logo, a vitimologia não tem como objetivo elevar o reconhecimento da figura da vítima em detrimento da restrição de direitos do agressor, ao mesmo passo em que não busca promover o aumento de punitividade através do endurecimento das políticas criminais.<sup>154</sup>

#### 4.2 Vítima: conceitos e classificações

A palavra “vítima” deriva de *vincere*, [vencido] em latim, a qual era originalmente utilizada para descrever o indivíduo ou animal escolhido para ser sacrificado como pedido de proteção religiosa ao restante da comunidade ou, ainda, como meio de abrandar a ira divina.<sup>155</sup> Assim, observa-se que o conceito originário de vítima está vinculado à religiosidade. Ainda que seja um conceito aparentemente arcaico, tal percepção ainda é identificada na contemporaneidade, por exemplo, na figura de Jesus Cristo, entendido como vítima original sacrificada para salvação da humanidade.<sup>156</sup>

Na perspectiva de Eliacheff e Larivière, “as pessoas se identificam com as vítimas, pois a morte do outro remete à sua própria morte, e tudo que acontece aos outros poderia também acontecer a qualquer um. Portanto, a sociedade é capaz de sentir o alívio de não sofrer, pois uma parcela selecionada já sofreu por ela.”<sup>157</sup> Desse modo, a vítima consiste em um modelo socialmente admitido de expressar o sofrimento causado por certa violência, permitindo que demandas de prevenção e reparação sejam legitimadas perante as estruturas sociais.<sup>158</sup>

Diante do dever do Estado de estruturar direitos civis, sociais e políticos das vítimas, além de assegurar a responsabilização do agressor pelos danos causados, é preciso

---

<sup>153</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

<sup>154</sup> MOTA, Indaiá. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, jan. 2012.

<sup>155</sup> ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel. **O tempo das Vítimas**. São Paulo: Editora Unifesp, 2012, p. 3.

<sup>156</sup> PRUDENTE, Neemias. **Introdução aos Fundamentos da Vitimologia**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Coleção Ciências Criminais. Curitiba: Editora CRV, 2020.

<sup>157</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>158</sup> SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, p. 51-61, jan./abr. 2011.

inicialmente identificar quais os indivíduos que se adequam à classificação de “vítima” em determinada sociedade.<sup>159</sup> Todavia, importante ressaltar que não há um conceito único de vítima, ou seja, existem diferentes sentidos atribuídos ao termo, razão pela qual, serão apresentadas diferentes conceituações.

Segundo a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, vítima é todo indivíduo que sofreu, de maneira individual ou coletiva, algum prejuízo físico, mental, moral, material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de ação ou omissão que viole o ordenamento penal vigente no Estado membro.<sup>160</sup>

Para Benjamin Mendelsohn, vítima representa:

A personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico.<sup>161</sup>

Conceituando de forma mais restrita, Sumariva descreveu vítima como “quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente”.<sup>162</sup>

Das diferentes conceituações trazidas, é possível identificar alguns elementos em comum, sendo, portanto, traços característicos da concepção de vítima, entre eles, a injustiça e o sofrimento suportados por um indivíduo ou grupo.<sup>163</sup>

Percebe-se, também, que a noção de vítima, na lógica criminal, compreende somente aquele que sofreu prejuízos em razão de determinada conduta típica, que motivou a atuação repressiva do Estado.<sup>164</sup> Necessário salientar o caráter limitante dos referidos conceitos no Direito Penal, uma vez que não esse considera como vítima os demais indivíduos que

---

<sup>159</sup> Ibid., p. 58.

<sup>160</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985.** Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. 1985. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufjf.br/onu19-11.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>161</sup> MENDELSON, Benjamin, 1993, p. 88 apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 88.

<sup>162</sup> SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p. 52.

<sup>163</sup> MAYR, Eduardo. Vitimologia e direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 235-239, jan./mar. 2002, p. 253.

<sup>164</sup> GRECO, Alessandra. A vítima na doutrina penal: Conceito, Tipos e evolução histórica. 2015. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.** Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/270>. Acesso em: 14 ago. 2022.

sofreram danos em razão da mesma agressão, indiretamente, como os familiares da vítima e a comunidade em que está inserida.<sup>165</sup>

Apresentadas conceituações de vítima, oportuno tecer breves considerações quanto a relevância atribuída ao termo ao longo do tempo. Partindo de um panorama histórico, a atuação da vítima no processo criminal passou por três fases, quais sejam, de protagonista, de neutralidade e de redescobrimto da vítima e de seus direitos.<sup>166</sup>

Inicialmente, a vítima ocupava posição de protagonismo, considerando que era a responsável pela acusação, sendo a gravidade da agressão e respectiva punição delimitada pela própria vítima e sua família. Essa fase está relacionada ao tempo em que vigorava o modelo de vingança privada, no qual o agressor era punido apenas em retribuição ao sofrimento que causou.<sup>167</sup>

Com a extinção do sistema de justiça privada e transferência do *jus puniendi* exclusivamente ao Estado, com o conseqüente surgimento do processo criminal, a vítima deixou de ser protagonista e passou a ser entendida como uma figura neutra. O Direito Penal passou a ser tratado como questão de ordem pública, sendo adotado um modelo processual pautado nos ideais de imparcialidade e racionalidade, personificados na pessoa do juiz.<sup>168</sup>

Desse modo, o papel da vítima foi sendo gradativamente esquecido, enquanto o Direito Penal voltou-se ao agressor. Conforme leciona Santana:

O crime era visto como mero enfrentamento entre o seu autor e as leis do estado, esquecendo-se de que, em sua base, há geralmente um conflito humano, gerador de expectativas outras bem distintas, além da mera pretensão punitiva estatal.<sup>169</sup>

Com a tentativa de neutralizar o processo, foi também neutralizada a proteção à vítima, reduzindo sua relevância a um mero instrumento probatório, sendo que “é dessa neutralização que surge a vitimização secundária, pois, muitas vezes a vítima não é tratada

---

<sup>165</sup> MOTA, Indaiá. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, jan. 2012, p. 642.

<sup>166</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 39.

<sup>167</sup> SANTANA, Selma. **O Atual Tratamento das Vítimas de Delitos Diante dos Modelos das Ciências Criminais e do Direito Processual Penal**. XVII Encontro Prepartório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008. p. 5565 – 5583. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>168</sup> ALMEIDA, Jéssica de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Monografia (graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022.

<sup>169</sup> SANTANA, *op. cit.*, p. 5570.

como deveria, isto é, como um sujeito de direito, mas sim como mero objeto de investigação”.<sup>170</sup>

A terceira fase diz respeito à revalorização da vítima no processo:

O redescobrimento da figura da vítima é uma espécie de união dos pensamentos vitimológicos anteriores: a vítima deseja ver a punição do réu – fase do protagonismo –, mas não apenas por vingança, enquanto o Estado deve ser imparcial – fase da neutralidade –, mas sem ignorar os anseios e as consequências do processo para a vítima. Mais do que qualquer coisa, o processo deve gerar justiça.<sup>171</sup>

Até então, percebe-se o caráter limitante dos referidos conceitos no Direito Penal, uma vez que esse não considera como vítima os demais indivíduos que sofreram danos em razão da mesma agressão, como os familiares da vítima e a comunidade em que a violência ocorreu.<sup>172</sup> Segundo a lógica criminal, a figura da vítima compreende somente aquele que sofreu prejuízos em razão de determinada conduta típica, que motivou a atuação repressiva do Estado.<sup>173</sup>

Todavia, tal compreensão é modificada no contexto social pós Segunda Guerra Mundial, diante da impossibilidade de manter a vítima em posição de abandono, sendo ampliado o referido conceito para englobar o indivíduo diretamente afetado, assim como sua família e comunidade.<sup>174</sup>

Conforme abordado anteriormente, é neste cenário que o papel da vítima passa a ser estudado minuciosamente, desenvolvendo a ciência denominada Vitimologia. No estudo da vitimologia, foram elaboradas diferentes classificações de vítima. A primeira classificação foi apresentada por Benjamin Mendelsohn, segundo o qual, existem cinco perfis principais de vítima: completamente inocente; menos culpada que o delinquente; tão culpada quanto o delinquente; mais culpada que o delinquente; e, vítima como única culpada:

a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal. É aquela vítima que não teve nenhuma colaboração para o desencadeamento do evento danoso. É o caso dos crimes em que o delinquente é o único culpado, sendo a pessoa que suportou o dano

---

<sup>170</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 43.

<sup>171</sup> Ibid., p. 39.

<sup>172</sup> MOTA, Indaiá. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, jan. 2012.

<sup>173</sup> GRECO, Alessandra. A vítima na doutrina penal: Conceito, Tipos e evolução histórica. 2015. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/270>. Acesso em: 14 ago. 2022.

<sup>174</sup> ALMEIDA, Jéssica de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Monografia (graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022, p. 15.

completamente inocente. Um exemplo clássico é a vítima de bala perdida. Também poderíamos enquadrar aqui o absolutamente incapaz vítima de estupro.

b) Vítima menos culpada que o delinquente ou vítima por ignorância. Nesse grupo estão as pessoas que de alguma forma contribuem para o acontecimento do crime. Essas vítimas possuem um grau de culpa, sendo, no entanto, pequeno em relação ao do ofensor. Essa culpa geralmente é consequência da ignorância ou ingenuidade da vítima. Podemos citar como exemplo de ignorância a mulher que se utiliza de meios inadequados para provocar um aborto, vindo por conta disto, a óbito.

c) Vítima tão culpada quanto o delinquente ou vítima voluntária. Nessa terceira espécie estão as vítimas cuja participação é fundamental para a consumação do crime, ou seja, participam ativamente do evento criminoso, sendo que sem essa participação tal fato não teria ocorrido. O estelionato, o suicídio por adesão, a rixa, são exemplos de crimes nos quais a participação da vítima é essencial.

d) Vítima mais culpada que o infrator ou vítima provocadora. Trata-se da vítima que através de sua conduta, incita, provoca o infrator de tal forma que ele acaba cometendo a infração. É ela quem desperta no delinquente a vontade, o desejo de cometer o crime. Podemos citar a título de exemplo os casos de lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

e) Vítima como única culpada. Essa modalidade de vítima se divide em três tipos: vítima infratora ou agressora; vítima simuladora e a vítima imaginária.<sup>175</sup>

Para Hans Von Hentig, a classificação possui vinte subcategorias, entre elas, a vítima resistente e a vítima coadjuvante. A primeira é aquela que reage ao ataque, repelindo a agressão; enquanto a segunda é aquela que coopera com a produção do resultado.<sup>176</sup>

Necessário ressaltar que existem críticas às teorias criminológicas apresentadas, sob o fundamento de que essas justificam a prática de crimes sexuais contra as mulheres. Tal análise é elaborada por Soraia Mendes, segundo a qual, a partir das teorias de Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn, entre outras, surgem expressões como: “a “violação é impossível se a mulher não quer”; “as mulheres dizem “não” somente porque não querem ceder imediatamente”; ou “os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres repressoras”.<sup>177</sup>

### 4.3 Vitimização primária, secundária e terciária

Neste ponto, pode-se entender vitimização como:

[...] o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização [sic] quando

<sup>175</sup> MENDELSON, Benjamin apud OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado ou programado pela vítima. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 194.

<sup>176</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: o papel da vítima na gênese do delito. 2.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

<sup>177</sup> MENDES, Soraia. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 53.

ocorre autolesão, necessariamente, encontra-se a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado o vitimizador (agente) e do outro a vítima (paciente).<sup>178</sup>

Necessário pontuar que a vitimização é um fenômeno complexo, não decorrendo unicamente do fato criminoso em si e, assim, se manifesta de diferentes formas. Trata-se de um processo com caráter de historicidade, sendo reiteradamente desenvolvidas relações de cumplicidade e alternância de papéis entre os envolvidos.<sup>179</sup>

Conforme Augusto Alvino Sá, a vitimização representa um “mal social/institucional de dupla face: a face do agressor e a face da vítima”, sendo dividida em três níveis: primária, secundária e terciária.<sup>180</sup>

A vitimização primária é desencadeada no momento da ocorrência do delito, resultante da prática do crime ou violação dos direitos da vítima.<sup>181</sup> As consequências variam de acordo com o crime, podendo ocasionar danos materiais, físicos, psicológicos, emocionais, comportamentais e até à personalidade da vítima, em razão da violência sofrida.<sup>182</sup>

Além de suportar as consequências do delito em si, ao denunciar o crime e prosseguir com a ação penal, cria-se uma relação entre a vítima e as instituições estatais, momento em que aquela fica sujeita à vitimização secundária. Pode-se afirmar que a vitimização secundária é o “fenômeno que acontece dentro dos órgãos estatais de segurança e controle sociais [...]. Nesse fenômeno, a vítima além de ter sofrido um crime, é culpada pelo surgimento dele, tiram a responsabilidade do agressor e normalizam a violência”.<sup>183</sup>

Leciona Antonio Beristain:

Por vitimização secundária entendem-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as

---

<sup>178</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 107.

<sup>179</sup> SILVA, Sarah Sauane. **Vitimização secundária: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2009.

<sup>180</sup> SÁ, Alvino Augusto. Algumas considerações Psicológicas sobre a vítima e a vitimização. **Vitimologia do Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 13.

<sup>181</sup> SILVA, Pollyanna Maria; LIRA, Lidia Isabel. **A Vitimização Secundária Decorrente da Avaliação do Comportamento da Vítima pelo Juíz**. Empório do Direito. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-docomportamento-da-vitima-pelo-juiz>. Acesso em: 11 out. 2022.

<sup>182</sup> PENTEADO FILHO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>183</sup> LIMA, Maria Rafaela; ALVES, Marlon Bruno; RIBEIRO, Lara. Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da vitimologia. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, vol. 2, p. 245-263, jan. 2022, p. 258.



instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.<sup>184</sup>

Somando-se a isso, conforme Larissa de Mello Beckman:

[...] a vitimização secundária, também conhecida como sobrevivitização ocorre no momento em que a vítima procura pelo sistema de justiça. É compreendida como a vitimização que é gerada pelas instâncias formais de Poder e engloba os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que maximizam os padecimentos da vítima. É, portanto, o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal.<sup>185</sup>

Apesar dos avanços trazidos na legislação brasileira em relação à violência de gênero, o preconceito jurídico contra as mulheres ainda existe tanto diante da cultura jurídica, quanto perante o senso comum da sociedade. Observa-se que prevalece o julgamento moral da vítima em detrimento da análise objetiva dos fatos, sendo que a duplicação da violência decorre justamente dessa caracterização da vítima no processo.<sup>186</sup>

Como apregoa Danielle Silva:

As demandas femininas, em se tratando de crimes sexuais, são sempre submetidas ao crivo da suspeita, do constrangimento e da humilhação durante as fases de investigação e jurisdicionalização do conflito. Sintetizando o processo de revitimização, aponta-se para a reiterada investigação acerca da moralidade da vítima (para que prove ser uma vítima adequada), de sua resistência (para que prove ser uma vítima inocente), bem como para a dificuldade em obter-se condenações embasadas exclusivamente no testemunho da mulher (dúvidas acerca da credibilidade da vítima).<sup>187</sup>

A vitimização secundária pode ser muito mais prejudicial que a primária, pois, entre outras razões, há um desvio de finalidade das instituições de controle social. Considerando o

---

<sup>184</sup> BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 105.

<sup>185</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 43.

<sup>186</sup> PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1998.

<sup>187</sup> SILVA, Danielle. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2703, nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 10 jun. 2022.

objetivo dos órgãos estatais de evitar a vitimização, a vítima ao não receber o apoio necessário, ao contrário, ao ser responsabilizada pela violência sofrida, poderá sentir uma sensação de frustração e desamparo muito maior que a vitimização primária, uma vez que a naturalmente não esperava ajuda do própria agressor.<sup>188</sup>

Cabe salientar que "a produção da vitimização secundária está normalmente associada à linguagem empregada, frequentemente instrumentalizada por padrões morais de julgamento que ultrapassam a figura do acusado e atingem a forma de ser e o comportamento da vítima".<sup>189</sup>

Destarte, a vitimização secundária representa elemento central para as discussões no presente trabalho, razão pela qual será retomada no capítulo seguinte a fim de observar seu impacto no discurso judicial.

Passando pelos dois graus de vitimização expostos, a vítima ainda é submetida a outro processo estigmatizante, nesse momento diante de suas relações sociais.<sup>190</sup> A vitimização terciária ocorre quando a vítima passa a ser vitimizada por seu núcleo familiar ou sua comunidade, fazendo com que ela novamente sinta-se humilhada e constrangida, violando sua dignidade.<sup>191</sup>

Antes de passar à análise acerca da influência da cultura do estupro no discurso judicial é necessário, primeiramente, compreender a cultura do estupro como a junção das vitimizações secundária e terciária.<sup>192</sup>

---

<sup>188</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

<sup>189</sup> CARVALHO, Salo. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**: Fundamentos e Aplicação Judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 122.

<sup>190</sup> FREITAS, Viviane. A vítima no contexto da criminologia contemporânea: Os reflexos da vitimologia na política criminal, na segurança pública e no sistema processual penal. **Revista Jus Navigandi**, ano 21, n 4721, jun. 2016.

<sup>191</sup> PAULA, Bárbara de. **Distorção de conceitos**: o tratamento da vítima como culpada: análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

<sup>192</sup> BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais**: A Vítima e o Réu no Processo Penal. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 44.

## 5 REFLEXOS DA CULTURA DO ESTUPRO NO DISCURSO JUDICIAL

No presente capítulo serão analisadas as faces da cultura do estupro no âmbito do Direito. Inicialmente, é preciso compreender o Direito Penal como um dos mecanismos responsáveis pela reprodução, ainda que inconsciente, das estruturas de gênero e, conseqüentemente, da desigualdade entre homens e mulheres.

No capítulo introdutório foi apresentado o entendimento do senso comum da sociedade de que apenas determinadas mulheres podem ser realmente consideradas vítimas de agressão sexual, desde que se encaixem em padrões pré-estabelecidos de comportamento. Por outro lado, aquelas que desviem do padrão socialmente imposto são consideradas parcialmente ou inteiramente responsáveis pela violência que sofrerem. Logo, a seletividade da figura da vítima de estupro já foi analisada sob uma perspectiva social.

Nesse capítulo, a temática será discutida no âmbito do Direito Penal, observando os preconceitos e estereótipos atribuídos às mulheres, bem como aos acusados, demonstrando que a extensão da proteção jurídica conferida à vítima depende de quão “adequado” seu comportamento é considerado. A análise busca identificar se a atuação do Direito Penal é, de fato, seletiva; ou seja, protege determinadas vítimas e, simultaneamente, ignora outras.

Adiante, é abordada a atuação do Direito em relação à proteção das mulheres, considerando a questão do relevante ônus probatório incumbido à própria vítima nos processos de estupro e, alcançando a temática da revitimização decorrente do procedimento processual. Por fim, será examinada a atuação do Sistema Penal como mecanismo eficaz para proteção da mulher vítima de violência sexual.

### 5.1 Papel do Direito Penal na reprodução da desigualdade de gênero

O Direito não é um agente passivo dentro de determinado contexto cultural, pois ao mesmo passo que acompanha e observa preceitos culturais já estabelecidos, também estrutura e incentiva novas práticas. Assim, o Direito reflete determinada cultura tanto quanto exerce sua influência sobre ela, representando a tradução jurídica dos valores de uma sociedade.<sup>193</sup>

---

<sup>193</sup> ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambigüidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? **Revista Sequência**, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 20 jul. 2022.

O Sistema de Justiça Criminal (SJC) representa um subsistema de controle sobre a sociedade, conforme preceitua Vera Regina de Andrade (2009, p. 65):

Dizer que [o SJC] é um sistema integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente, no âmbito deste, mas neste funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que devem se manter confinados.<sup>194</sup>

Para Valéria Pandjiarian, o Direito além de ser legitimado pelas práticas sociais, também as torna legítimas, possuindo um duplo grau de legitimação. Sobre o assunto, a autora dispõe que:

A atividade judiciária e seu poder coercitivo ampliam sua responsabilidade social, pois a produção de texto no interior do procedimento judicial confunde-se com o próprio direito. Além disso, tal produção inspira e legitima práticas que se estendem a toda a sociedade, pois essas decisões, que têm peso de lei para o caso específico, passam a ser condicionantes de outras práticas sociais. [...] a relevância de uma decisão judicial é o seu duplo grau de legitimação, seja em relação ao dispositivo que irá utilizar, seja em relação à lei que cria quanto ao fato em análise. O judiciário, assim, ao ‘explicar’ as leis, constrói relações sociais.<sup>195</sup>

Os vínculos entre cultura e Direito não são formados de imediato.<sup>196</sup> Assim, apesar das evoluções legislativas em relação ao tratamento da desigualdade de gênero, o legislador não foi conseguiu extinguir os preconceitos jurídicos contra as mulheres, muito menos alterar a estrutura patriarcal da sociedade. Isto porque, não há como modificar os valores de uma sociedade através, exclusivamente, de alterações jurídicas, pois ainda que o Direito seja capaz de influenciar a realidade cultural, ainda está limitado pela estrutura social em que está inserido.

Logo, em uma sociedade patriarcal, as leis jamais serão puramente igualitárias, posto que o Direito confere legitimidade à ordem na qual está sustentado.<sup>197</sup>

Para Heleith Saffioti:

Estruturas de dominação não se transforma meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas

<sup>194</sup> ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? **Revista Sequência**, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>195</sup> PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na Legislação. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Unicamp. Imprensa Oficial de São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.redemulher.org.br/valeria.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>196</sup> NASCIMENTO, Ana Luiza. “**Cultura do estupro**” e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da Condessa Szemioth. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

<sup>197</sup> CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado das coisas.<sup>198</sup>

Reconhecer que o Direito é influenciado pela cultura em que está inserido, especificamente pela cultura do estupro, é dizer que o Direito não é imparcial. Na realidade, o que se observa é que além de não atuar com imparcialidade, o SJC atua de maneira seletiva e desigual, conforme será abordado no tópico seguinte.<sup>199</sup>

Assim, a concepção de “neutralidade” do Direito perante a sociedade parte do entendimento de que os critérios adotados pelo Direito são naturais, inerentes ao contexto social. Inobstante, tal pensamento desconsidera o fato de que os próprios parâmetros utilizados para delimitação da suposta neutralidade são, por si só, tendenciosos. Para Lênio Streck, “o senso comum que domina o imaginário jurídico é construído a partir de um discurso que é vivido pelos usuários como um discurso universal, natural, óbvio [...]”<sup>200</sup>

Sobre o assunto, Mackinnon afirma que “os ideais de objetividade e neutralidade, dos quais se adorna o direito, são valores masculinos que foram aceitos como universais.”<sup>201</sup> Dessa forma, a percepção social a respeito de um direito neutro só é possível pois os parâmetros de neutralidade observados pela sociedade são os mesmos utilizados pelo judiciário. Segundo Smart (1994, p. 27):

[...] não é o direito que não consegue aplicar ao sujeito feminino os critérios objetivos, mas, ao contrário, aplica exatamente tais critérios, e, estes, são masculinos. Portanto, insistir na igualdade, na neutralidade e na objetividade é, ironicamente, o mesmo que insistir em ser julgado através dos valores masculinos.<sup>202</sup>

Diante da inseparabilidade dos julgadores e do cenário cultural em que estão inseridos, os estereótipos de gênero são absorvidos e reproduzidos, ainda que inconscientemente, pelos operadores do direito. Sob o paradigma de neutralidade, o Direito reproduz práticas discriminatórias e reforça estereótipos de gênero, legitimando a estrutura patriarcal.<sup>203</sup>

<sup>198</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 15-16.

<sup>199</sup> ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004.

<sup>200</sup> STRECK, Lênio, O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica. **Estudos Jurídicos**, Brasília, vol. 37, n. 100, maio/ago. 2004.

<sup>201</sup> MACKINNON, Catharine. **Rape: on coercion and consent**, 1989, p. 27.

<sup>202</sup> SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. *In: Mujeres, Derecho penal y criminología*. Larrauri, Elena (org.). Madrid: siglo veintiuno, p. 167-189, 1994, p. 27.

<sup>203</sup> ALMEIDA, Gabriela de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.

Conforme Nancy Levit, o viés de gênero afeta sutilmente a percepção da sociedade e, justamente por essa sutileza, é capaz de influenciar decisões judiciais sem que os operadores do Direito sequer tenham consciência disso.<sup>204</sup> A professora Vera Regina Pereira de Andrade afirma que:

[...] o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimização feminina; pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual.<sup>205</sup>

Ao acionar o SJC a vítima está sujeita a uma cultura discriminatória, humilhante e estereotipada, ou seja, além de ter não ter eficácia suficiente para garantir a proteção da mulher, o sistema ainda duplica sua vitimização.<sup>206</sup>

Para Zaffaroni “as mulheres são super-representadas nas pesquisas de vitimização. Ninguém ignora que todo o sistema penal tem sua origem histórica num esforço para subordinar a mulher: a inquisição. O poder punitivo é basicamente machista.”<sup>207</sup>

Logo, o Direito Penal representa um sistema de violência institucional que, em regra, é ineficaz para proteger mulheres vítimas de violência sexual porque não previne novas violências, não observa os interesses das vítimas, não colabora para a compreensão da própria violência sexual e não contribui para a modificação das relações de gênero. Assim, o sistema é estruturalmente incapaz de proteger a mulher, pois responde apenas através da punição, além de distribuir desigualmente a criminalização e vitimização.<sup>208</sup>

## 5.2 Seletividade da figura da vítima no processo de estupro

Ao reconhecer que o Direito Penal atua em reflexo ao contexto social em que está inserido, a desvalorização feminina que permeia a sociedade também será reproduzida no

---

<sup>204</sup> LEVIT, Nancy. Confronting conventional thinking: the heuristics problem in feminist legal theory. *Cardozo Law Review*, v. 28, p. 1-82, 2006.

<sup>205</sup> ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004, p. 56.

<sup>206</sup> *Ibid.*, p. 55-56.

<sup>207</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30.

<sup>208</sup> ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004.

sistema jurídico. Assim, a vitimização é duplicada, principalmente, pelo emprego de estereótipos referentes ao comportamento sexual da mulher.<sup>209</sup>

O que se observa é que o Sistema Penal seleciona vítimas e acusados diante de características e comportamentos pessoais, sendo, no caso das mulheres, uma análise quanto a sua sexualidade. Há uma divisão das vítimas em duas categorias: as mulheres “honestas”, que seguem a conduta esperada pela sociedade e, portanto, podem ser classificadas como vítimas pelo sistema; e, as mulheres “desonestas”, que desviam do padrão sexual imposto e, conseqüentemente, são esquecidas pelo Direito. Logo, prevalece “o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame racional e objetivo dos fatos.”<sup>210</sup>

É justamente a adoção de parâmetros de diferenciação de vítimas e autores que coloca em xeque a pretensa neutralidade do discurso judicial, especialmente ao considerar que tais parâmetros são fundamentados em vícios sociais que endossam a inferiorização da mulher e toleram sua discriminação.<sup>211</sup> Desse modo, ao utilizar estereótipos em relação à mulher vítima de violência sexual, o sistema jurídico está, de fato, julgando-as com base nesses critérios, resultando no fenômeno da revitimização.<sup>212</sup>

Durante a investigação e ação penal do crime de estupro, recaem sobre as vítimas os questionamentos quanto ao seu comportamento, sendo essa suspeita construída sobre os padrões sociais atribuídos à mulher em determinado contexto cultural.<sup>213</sup>

Segundo Andrade:

O julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.<sup>214</sup>

---

<sup>209</sup> COULOURIS, Daniella. **Ideologia, dominação e discurso de gênero**: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. Disponível em: <http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/pdf/mneme11/093.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>210</sup> PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica do gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 206

<sup>211</sup> COULOURIS, op. cit.

<sup>212</sup> PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, op cit., p. 207.

<sup>213</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 23.

<sup>214</sup> ANDRADE Vera Regina de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 98-99.

Para Lia Machado, “continua vigente, no meio judiciário, a ideia moral de que o estupro é o que se faz contra as mulheres honradas, [...] e não contra as mulheres que não podem comprovar sua honra.”<sup>215</sup> A vítima é submetida a chamada “hermenêutica da suspeita”, passando pelo constrangimento de ter sua intimidade exposta ao longo do trâmite processual, para que possa ser considerada ou não uma vítima adequada, além de ter que demonstrar sua resistência ao estupro, para que possa ser verificada sua inocência.<sup>216</sup> O senso comum judicial segue o mesmo entendimento do senso comum social, “distribui a vitimização sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual.”<sup>217</sup>

Perdura a crença coletiva de que o estupro é praticado por um homem desconhecido que ao andar pelas ruas, à noite, vê uma mulher desacompanhada e a ataca, repentinamente. Ao ser coagida a praticar atos sexuais, a mulher resiste e luta contra o ato, mas é contida pelo agressor, que utiliza sua força ou algum tipo de arma.<sup>218</sup> Após, a violência é consumada com a penetração, deixando hematomas, arranhões e feridas que demonstrem a ocorrência do estupro.<sup>219</sup>

Novamente, constata-se a indissociabilidade do sistema jurídico com seu contexto sociocultural. Cezar Roberto Bitencourt preceitua que, para a configuração do crime de estupro é necessária a supressão do poder [força ou capacidade de resistência] da mulher, impedindo sua defesa ou oposição ao ato sexual. Não é preciso que a resistência seja realizada até a exaustão, mas deve ser real e autêntica.<sup>220</sup>

Conforme Victor Eduardo Gonçalves:

Neste delito [estupro], o agente emprega violência ou grave ameaça para coagir, obrigar a vítima a realizar o ato sexual. Premissa do crime, portanto, é o dissenso da vítima, isto é, que o ato seja realizado contra sua vontade. Deve, ademais, ser um dissenso sério, que indique que ela não aderiu à conduta do agente. Se durante um encontro uma pessoa diz à outra que não pretende manter relação sexual naquele momento, mas não toma nenhuma atitude quando ela começa a tirar sua roupa e não

<sup>215</sup> MACHADO, Lia. Sexo, estupro e purificação. **Série Antropologia**, n. 286, Brasília, Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 2000, p. 01-38. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>216</sup> ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004, p.70.

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>218</sup> SASSON, Sapir; PAUL, Lisa. Labeling acts of sexual violence: what roles do assault characteristics, attitudes, and life experiences play? **Behavior and Social Issues**, v. 23, p. 35-49, 2014. p. 36.

<sup>219</sup> SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 ago. 2022, p. 18.

<sup>220</sup> BITENCOURT, Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 55-56.



protesta de alguma forma contra o ato sexual, significa, na prática, que não houve emprego de violência ou de grave ameaça, o que impede o enquadramento da conduta como estupro.<sup>221</sup>

Para Gonçalves, o estupro pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça, sendo que, na legislação vigente, o crime é sempre consumado mediante violência física, real.<sup>222</sup> Aqui, violência é entendida como “força física, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. A “grave ameaça” compreende “forma típica da ‘violência moral’; é a *vis compulsiva*, que exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer da ofendida, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima”.<sup>223</sup>

Da relevância dada ao caráter violento do estupro, infere-se que o Sistema Penal adota um padrão masculino e heteronormativo para identificar o que é estupro, centrado fundamentalmente na gravidade social do crime em si, enquanto são ignoradas as experiências das vítimas, ignorando o que elas sentiram e entenderam como violação.<sup>224</sup> Por tal razão, Catharine Mackinnon entende que é a lógica masculina de sexualidade que estabelece a definição social e jurídica de estupro.

A despeito das recentes tentativas de flexibilização da necessidade de violência em certos delitos sexuais, ainda persiste a exigência doutrinária de prova do dissenso inequívoco da vítima para que seja configurado o crime de estupro. À mulher é atribuído o ônus de provar que segue o comportamento socialmente esperado, que resistiu à agressão e, ainda, que seu não consentimento foi manifesto, sendo percebido pelo agressor. É mais do que uma oposição para proteger sua integridade física, a vítima deve demonstrar que, ao menos tentou, resguardar sua honra. Tal responsabilidade foi explorada por Simone de Beauvoir:

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada no casamento: para ela o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se ‘cede’, se ‘cai’, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração.<sup>225</sup>

Em relação ao consentimento da vítima, disciplina Eleonora Zicari Costa de Brito:

<sup>221</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial (arts. 184 a 359-H). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 100.

<sup>222</sup> *Ibid.*, p. 102.

<sup>223</sup> BITENCOURT, Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 56.

<sup>224</sup> BIANCHINI, Alice; Bazzo, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 232.

<sup>225</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Por consentimento entende-se não a vontade da mulher, mas sua maneira de ser social. Afinal, as mulheres, nesses discursos, não têm vontade própria quanto a sua sexualidade. Ou bem se preparam para cumprir o “dever conjugal”, garantindo-se como mulheres “honestas”, ou seguem o caminho da sexualidade irrestrita e irrecusável a todos. Nesse sentido, o que esses discursos instauram é a justificativa do estupro como punição social para a “má conduta” da mulher.<sup>226</sup>

Para Julio Mirabete e Renato Fabrini é preciso que a vítima resista “com veemência ao ato sexual, resistindo com força e energia, em dissenso sincero e positivo. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa puramente verbal, uma oposição passiva e inerte ou meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia.”<sup>227</sup>

Para Souza, deve-se observar a postura da mulher, que pode ser “volúvel e leviana que frequenta, em trajes provocantes, lugares de reputação duvidosa, bebendo e confraternizando, de forma liberada.”<sup>228</sup>

Segundo Rogério Greco, “para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do ‘jogo de sedução’, pois, muitas vezes, o ‘não’ deve ser entendido como ‘sim’.”<sup>229</sup>

Significa dizer que nos crimes sexuais é delegada à mulher a obrigação de demonstrar que, de fato, não consentiu com o ato sexual, negativa que deve ser inequívoca para o agressor. Assim, há uma “inversão de atores” nos processos, vale dizer, através dos discursos proferidos pelos operadores do Direito, vítimas transformam-se em réus e vice-versa.”<sup>230</sup>

Tal dever atribuído ao sexo feminino está em descompasso com os princípios constitucionais de dignidade e liberdade sexual, refletindo a estrutura violenta das relações de gênero da estrutura patriarcal.<sup>231</sup>

A exigência de recusa expressa e inequívoca da vítima, bem como a necessidade de violência ou grave ameaça para configuração do estupro, demonstram que a violência sexual ainda é associada, principalmente, à ideia de satisfação sexual, ignorando a estrutura patriarcal que a sustenta. Inviável a tentativa de dissociar o crime sexual do contexto social em que está inserido, mormente em uma sociedade escorada no patriarcalismo.

<sup>226</sup> BRITO, Eleonora. Justiça e relações de gênero. *Textos de História*, vol. 12, n. 1, p. 167-189, 2004, p. 172.

<sup>227</sup> MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato. *Manual de Direito Penal, volume 2: Parte Especial*, Arts. 121 a 234-B do CP. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>228</sup> SOUZA, José Guilherme de. *Vitimologia e violência nos crimes sexuais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 23.

<sup>229</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 464.

<sup>230</sup> PIMENTEL, 1998, p. 203

<sup>231</sup> MENDES, Soraia; XIMENES, Julia; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de Direito Penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, n. 130, p. 349-367, 2017.

Reitera-se que a violência simbólica é sustentada pela reprodução incansável dos papéis de gênero, tanto por homens quanto por mulheres, de modo que se torna uma crença naturalizada. Desse modo, a dominação simbólica característica da violência sexual é exercida sem que seja empregada, necessariamente, qualquer forma de coação física.<sup>232</sup>

O Sistema Jurídico adota a percepção de que “outros elementos probatórios’ nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima.”<sup>233</sup> É realizada uma análise que ultrapassa as questões processuais, atingindo a vida pessoal da vítima. Pode-se afirmar que:

Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e os valores presentes na sociedade. Fica patente que o momento da aplicação do Direito é muito mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do Direito em que ressaltam muito mais os valores do que fatos sociais.<sup>234</sup>

Logo, o Estado institucionaliza os estereótipos de gênero na medida em que os adotam e perpetuam, concedendo-lhes a força e a autoridade da lei e dos costumes. A Lei naturaliza e legitima a desigualdade de gênero.<sup>235</sup>

---

<sup>232</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

<sup>233</sup> ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? **Revista Sequência**, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 30 out. 2022, p. 69.

<sup>234</sup> PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica do gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 31.

<sup>235</sup> COOK, Rebecca; CUSAK, Simone. **Gender Stereotyping** Transnational Legal Perspectives, 2010.

## 6 CONCLUSÃO

Retomando as discussões anteriores, é possível identificar que a diferenciação entre os comportamentos de homens e mulheres decorre de um processo sociocultural que atribui características específicas aos sexos como se fossem elementos inerentes a própria existência humana, conferindo aos papéis de gênero os status de elemento natural e inflexível.

No entanto, o gênero somente é percebido como fator biológico porque está fundamentado em uma lógica de dominação masculina, na qual as posições de poder e superioridade são reservadas aos homens, enquanto as mulheres são colocadas em situação de inferioridade e submissão. Dos papéis de gênero são impostos comportamentos assimétricos aos sexos, colocando homens e mulheres em condição de desigualdade. Há a dominação dos valores masculinos, resultando na formação de uma estrutura hierárquica que rege as relações sociais, constituindo o patriarcado.

No sistema patriarcal, o discurso de gênero é reproduzido incessantemente nos mais diversos espaços da sociedade e, de tanto se repetir, é admitido como algo natural, para além disso, o discurso não apenas é aceito como passa a ser reproduzido. Assim, a dominação masculina é endossada por homens, mas também por mulheres na medida que a ordem masculina se torna naturalizada. Diante desse cenário, são provocadas relações violentas entre os gêneros, sendo o estupro uma de suas espécies.

Nesse contexto de inferiorização da mulher, há um processo de naturalização da violência de gênero e culpabilização das vítimas de violência sexual, constituindo a cultura do estupro. Conforme demonstrado, a cultura do estupro está presente na sociedade brasileira, agindo diretamente sobre a forma que as vítimas de violência sexual são tratadas no meio social, sendo os altos índices de subnotificação dos casos de estupro decorrentes, entre outros fatores, do julgamento moral imposto à vítima ao denunciar a agressão.

Após tais considerações, foi realizado um panorama histórico do tratamento que o estupro recebeu do ordenamento jurídico. A análise abordou desde o período colonial até a Lei nº 14.343, de 22 de novembro de 2011, “Lei Mariana Ferrer”. Das considerações realizadas foi possível compreender que, a partir de raízes históricas que perduram até a contemporaneidade, a sexualidade feminina é duramente controlada, sendo necessário obedecer a certo padrão de comportamento para que a mulher possa ser considerada efetivamente uma vítima de estupro. Foi observado que apesar de tais considerações não estarem mais expressas no ordenamento jurídico, a chamada “lógica da honestidade” ainda é adotada na apuração dos delitos sexuais. Prova disso, é o recente sancionamento da Lei Mariana Ferrer, criada em resposta ao caso de

vitimização secundária sofrida pela vítima, que dá nome a lei, situação que ganhou repercussão nacional e internacional e levantou questionamentos a respeito do tratamento que vítimas de estupro recebem pelo Sistema Criminal.

No entanto, oportuno mencionar que ainda que a referida lei tenha grande relevância, especialmente para dar uma resposta a sociedade, resta o questionamento de sua eficácia concreta em relação ao combate da vitimização secundária

Adiante, foi estudada a noção de vítima para o Direito Penal. Especialmente quanto à vitimização, foram analisadas suas três modalidades, primária, secundária e terciária. Para os fins do presente trabalho, foi destacada a vitimização secundária, iniciada no momento em que a vítima aciona o sistema judiciário ou demais órgãos estatais, ocasião em que a mulher passa pela duplicação da violência sofrida. Tal vitimização representa a violação das garantias constitucionais da vítima na ação penal, representando mais um dos fatores que contribuem para a subnotificação dos crimes de estupro.

No último capítulo, é explanada a relação entre o Direito e o contexto histórico e sociocultural em que está inserido. Foi constatado que o ordenamento jurídico não apenas é influenciado pela cultura como também atua sobre ela. Ao refletir os valores de determinada sociedade o Direito reproduz, ainda que de maneira implícita, a cultura do estupro na medida em que aplica discursos discriminatórios e estereotipados sobre mulheres nos processos de estupro.

O Direito Penal utiliza critérios pretensamente neutros, adquirindo a imagem de sistema imparcial e objetivo perante a sociedade, sem considerar, no entanto, o sistema patriarcal sobre o qual está estruturado. Portanto, os parâmetros de neutralidade adotados no discurso judicial não são efetivamente neutros, mas sim reproduções dos valores masculinos que dominam o contexto social, de modo que a violência de gênero se torna institucionalizada sob o manto de imparcialidade. Tal fenômeno só é possível diante da naturalização do patriarcado, assim, a visão masculina é reproduzida incessantemente como verdade única, natural e imutável, sendo aceita pela sociedade que a protege e, simultaneamente, a sustenta.

Ao aplicar critérios masculinos no julgamento dos crimes de estupro, o Poder Judiciário seleciona a figura da vítima conforme os papéis de gênero impostos socialmente, principalmente em relação à análise do comportamento sexual da mulher. Dessa forma, a despeito da revogação da expressão “mulher honesta” do texto legal, os operadores do direito ainda utilizam essa lógica para caracterizar as vítimas de estupro, conferindo apenas àquelas que se enquadrem nos parâmetros de honestidade a possibilidade de serem consideradas vítimas reais.

É atribuída à mulher a obrigação de demonstrar que resistiu à agressão sexual e que seu dissenso foi manifesto e inequívoco, sendo indispensável que o autor tenha conhecimento de sua recusa. A suspeita do crime recai sobre a vítima, que tem sua moralidade investigada e, frequentemente, tem sua palavra contestada com base em estereótipos e mitos sobre o estupro. Nesse sentido, foi identificado que os critérios adotados para caracterizar o que é o crime de estupro para o ordenamento jurídico são determinados por homens, ainda que o delito recaia de maneira sistemática sobre mulheres.

Reconhecido o mérito das evoluções legislativas quanto ao combate à violência de gênero e vitimização secundária, as mudanças no texto legal não foram suficientes para extinguir a discriminação social e jurídica contra as mulheres. Isto porque, embora o Direito represente instrumento fundamental para o controle das relações sociais, não é capaz, isoladamente, de transformar um fenômeno tão profundo quanto a cultura do estupro.

Não é possível distanciar a ordem jurídica de seu contexto histórico, social e cultural, de modo que a Lei sempre estará vinculada à sociedade sobre a qual atua. Portanto, apesar da relevância das modificações legislativas, a violência de gênero persistirá enquanto a sociedade reproduzir e endossar tal perspectiva.

Foi observado que esse cenário ainda está distante de ser concretizado. Perdura no discurso social a noção de responsabilidade da mulher que sofre violência sexual ao não se comportar “adequadamente”; perduram, também, os chamados “mitos do estupro”, os quais reproduzem visões equivocadas acerca da realidade dos casos de estupro, fazendo com que a sociedade questione a culpa da mulher na agressão sexual caso o relato não corresponda aos ideais errôneos pré-concebidos.

Com efeito, o ordenamento jurídico duplica a vitimização da mulher, fundamentalmente, ao adotar o discurso seletivo masculino, dividindo as mulheres em classificações estabelecidas sob a ótica dos homens e, conseqüentemente, desconsiderando a experiência própria da mulher vitimizada. Percebe-se que o Direito não é neutro, é masculino.

Logo, a cultura do estupro ainda é percebida tanto no contexto social, como no Sistema Criminal. O resultado é um ciclo de violência de gênero sistêmico, no qual a sociedade reproduz e legitima o discurso do Direito na mesma medida em que o Direito reproduz e legitima o discurso da sociedade.

Desse modo, é necessário discutir a atuação do Poder Judiciário frente às mulheres vítimas de estupro, uma vez que a vitimização secundária é manifestamente contrária aos princípios de um Estado Democrático de Direito, sendo essencial obedecer aos princípios e garantias constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade conferidos à mulher.

É preciso, inicialmente, reconhecer que a revitimização de mulheres pelo Poder Judiciário é uma realidade, para que seja possível adentrar às discussões a respeito de suas origens, fundamentos e de quais formas são reproduzidas. Assim, a Lei Mariana Ferrer representa um passo importante na direção do enfrentamento da vitimização secundária.

Por fim, é imperioso que o Sistema Criminal aprofunde reflexões acerca da igualdade de gênero para que possa haver mudanças no tratamento dado às mulheres no Direito Penal, em especial, às vítimas de estupro.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.

ALMEIDA, Jéssica de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Monografia (graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

ANDRADE, Vera de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004.

ANDRADE, Vera de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: CAMPOS, Carmen de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, 1997.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? **Revista Sequência**, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2018.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARONOVICH, Lola. **Cultura de estupro? Não, imagine!** Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html>. Acesso em: 01 out. 2022.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. CAMPOS, Carmen de (org). *In*: Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.



BECKMAN, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BIANCHINI, Alice; Bazzo, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BITENCOURT, Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BORGIDA, Eugene; Hunh, Corrie; Kim, Anita apud ALMEIDA, Gabriela de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018, p. 831.

BORGES, André Luís. Vitimologia. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**. Franca, ano 8, v. 14, p. 21-25, 1, sem. 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto84711outubro1890503086publicacaooriginal1-pe.html>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original**. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal**. Disponível em: <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm). Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.** Norma técnica. Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, caderno n. 06. 3. ed. Brasília-DF: MS, 2012. Disponível em:

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf). Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15ind.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. **Harvard Journal of Law and Gender**, vol. 36, p. 504-567. Disponível em:  
<https://harvardjlg.com/wp-content/uploads/sites/19/2012/01/2013-summer.6.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022

BRILHANTE, Aline; Nations, Marilyn; Catrib, Ana Maria. “Taca cachaça que ela libera”: violência de gênero nas letras e festas de forró no Nordeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, 2018.

BRITO, Eleonora. Justiça e relações de gênero. **Textos de História**, vol. 12, 2004, p. 167-189.

BUCHWALD, Emilie; FLETCHER, Pamela; ROTH, Martha. **Transforming a rape culture**. Minneapolis-MN, EUA: Milkweed Editions, 1995.

BURT, Martha R. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 38, n. 2, p. 217-230, 1980.

CALHAU, Lélío. **Resumo de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CARVALHO, Adelina. **Violência sexual presumida**. 1. ed. Curitiba: Jaruá, 2009.

CARVALHO, Salo. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: Fundamentos e Aplicação Judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. 2014. Disponível em:  
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica/140327notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a mulher a violência**. Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

COULOURIS, Daniella Georges. **Ideologia, dominação e discurso de gênero**: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. Disponível em: <http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/pdf/mneme11/093.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

COOK, Rebecca e CUSAK, Simone. **Gender Stereotyping Transnational Legal Perspectives**. Editora University of Pennsylvania Press, 2011.

CUCHE, Dennys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 1999.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia. **Violência sexual e culpabilização da vítima**: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>. Acesso em: 29 out. 2022.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. 2015. Disponível em: [online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/15867/3764](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/15867/3764). Acesso em: 28 ago. 2022.

ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel. **O tempo das Vítimas**. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2012.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero**. Cadernos Sempreviva. São Paulo: SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1997.

FERNANDES, Maíra. “**Aumentar pena não é solução para acabar com estupro, nunca foi e nunca será**”, afirma especialista. [Entrevista concedida a] Alexandre Putti. Justificando. 2016. Disponível em: <http://justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-com-estupro-nunca-foi-e-nuncasera-afirma-especialista/>. Acesso em: 28 set. 2022.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRACINE, Brenda Thaís. **Vitimologia**: culpabilização da vítima ou respaldo ao criminoso. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

FLETCHER, Pamela. Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative. **Forum Public Policy**, Minnesota, v. 2010, n. 4, dez. 2010. Disponível em:

<http://forumonpublicpolicy.com/vol2010.no4/archive.vol2010.no4/fletcher.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 03 jan. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **A Polícia Precisa Falar sobre Estupro**. 2016. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FRAISSE, Geneviève. **Musa de larazón**. Cátedra, Madris, 1991, p. 194.

FREITAS, Júlia; MORAIS, Amanda. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise de Comportamento. **Revista Latina de Análisis de Comportamiento**, vol. 27, n. 1, p. 109-126, 2019.

FREITAS, Viviane. A vítima no contexto da criminologia contemporânea: Os reflexos da vitimologia na política criminal, na segurança pública e no sistema processual penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4721, 4 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49457>. Acesso em: 30 jun. 2022.

GAVA, Leonardo. **Uma análise vitimológica da vítima de estupro de vulnerável dentro da ação penal, como sujeito de direitos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória.

GONÇALVES, Victor Eduardo. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial (Arts. 184 a 359-H). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Alessandra. A vítima na doutrina penal: Conceito, Tipos e evolução histórica. 2015. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/270>. Acesso em: 14 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GUBIANI, Bruna. Violência de gênero: a perpetuação da violência ao corpo feminino. **Direito e gênero: reflexões críticas**. 1. ed. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2017.

HEILBORN, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, ano 1, n. 2, CEPESC/IMS/UERJ, 1994.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Volume VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

IPEA. **Atlas da Violência 2018**. 2018. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP\\_Atlas\\_da\\_Violencia\\_2018\\_Relatorio.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

IPEA - Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-sociala-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 maio 2022

KOLODNY, Robert; MASTERS, William; JOHNSON, Virginia. **Manual de medicina sexual**. Trad. Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982.

LARA, Bruna de *et al.* **#MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes**. Coleção Hashtag. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LARAIA, Roque. **Cultura em Conceito Antropológico**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

LEVIT, Nancy. Confronting conventional thinking: the heuristics problem in feminist legal theory. **Cardozo Law Review**, v. 28, p. 1-82, 2006.

LIMA, Amanda de; LIMA, Caroline; RIBEIRO, Lara. O machismo institucional e suas consequências na apuração no crime de estupro. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, 31. ed., vol. 2, p. 10-30.

LIMA, Maria Rafaela; ALVES, Marlon Bruno; RIBEIRO, Lara. Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da vitimologia. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, vol. 2, p. 245-263, jan. 2022.

LIMA, Marina. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

LINS, Regina. **A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2013.

LOURO, Guacira. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACHADO, Flora. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MACHADO, Lia. Sexo, estupro e purificação. **Série Antropologia**, n. 286, Brasília, Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 2000, p. 01-38. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

MACKINNON, Catharine. **Rape: on coercion and consent**, 1989, p. 173.

MANFRÃO, Caroline. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

MATTA, Roberto da. Você tem cultura? **Jornal da Embratel**. Rio de Janeiro, 1981.

Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/877886/mod\\_resource/content/1/2MATTAVocê%20tem%20cultura.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/877886/mod_resource/content/1/2MATTAVocê%20tem%20cultura.pdf). Acesso em: 08 nov. 2022.

MAYR, Eduardo. Vitimologia e direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 235-239, jan./mar. 2002.

MAZZUTI, Vanessa. **Vitimologia e Direitos humanos**. O processo Penal sob a Perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Soraia; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 305-328. São Paulo: RT, 2018.

MENDES, Soraia. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENDES, Soraia; XIMENES, Julia; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de Direito Penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista brasileira de ciências criminais**. ISSN 1415-5400, n. 130, 2017, p. 349-367.

MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal, volume 2: Parte Especial**, Arts. 121 a 234-B do CP. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio. **Manual de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234 do CP**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA, Eryck Grheyk. **Vitimologia e a mulher como vítima no crime de estupro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito**. 2.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, jan. 2012.

MUGNATTO, Silvia. **Cresce número de denúncias de estupros "corretivos" contra lésbicas, segundo especialista**. Câmara dos Deputados, 20 jun. 2018. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/540765- cresce-numero-de-denuncias-de-estupros-corretivos-contra-lesbicas-segundo-especialista/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

NASCIMENTO, Ana Luiza. **“Cultura do estupro” e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da Condessa Szemioth**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

NIELSSON, Joice Graciele; BRONZATTO, B. S. Reflexões acerca da manifestação da cultura do estupro na atualidade. *In*: Maiquel Ângelo Dezordi Waermuth (Org.). **Ciências Criminais e Direitos Humanos**. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, v. 2, 2017, p. 286-296.

NOGUEIRA, Sarah. **A comunicação não violenta e seu uso no judiciário na oitiva de vítimas de crimes contra a dignidade sexual aos olhos do caso Mariana Ferrer e da Lei 14.321, de 31 de março de 2022**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Faculdade Guanambi – UNIFG, Guanambi-BA.

OLIVEIRA, Ana Sofia de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ONU BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/ptbr/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ONU. **Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. 1985. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu19-11.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2022. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pf). Acesso em: 10 jan. 2023.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na Legislação. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Unicamp. Imprensa Oficial de São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.redemulher.org.br/valeria.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

PASSOS, Kennya Regyna. **Julgamento de Quem?** Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro em São Luís-MA. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

PAULA, Bárbara de. **Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada: análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.



PENTEADO FILHO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia; PANDJIARJIAN, Valéria.  
**Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1998.

PRUDENTE, Neemias. Introdução aos Fundamentos da Vitimologia. 2. ed., rev., atual. e ampl. **Coleção Ciências Criminais**. Curitiba: Editora CRV, 2020.

QUEIROZ, Amanda; REIS, Cristiano dos. Cultura do estupro e as decisões do judiciário brasileiro. **Novos Direitos: Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 2, jul/dez. 2017, p. 74-89..

ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara. **Pelo fim da cultura do estupro**. Justificando. 2016. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/408825671/pelo-fim-da-cultura-do-estupro>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SÁ, Alvino Augusto. Algumas considerações Psicológicas sobre a vítima e a vitimização. **Vitimologia do Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. v. 7, n. 27, p. 80-102. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, jul./set. 1999.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SACRAMENTO, Livia; REZENDE, Manuel. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, n. 24, Canoas, dez. 2006. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942006000300009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009). Acesso em: 03 jan. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SÁNCHEZ, Beatriz. **As interações entre os movimentos feministas e o Congresso Nacional brasileiro: uma proposta de análise**. Trabalho preparado para apresentação no VII

Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, de 8 a 12 de maio de 2017.

SANTANA, Selma. **O Atual Tratamento das Vítimas de Delitos Diante dos Modelos das Ciências Criminais e do Direito Processual Penal**. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008. p. 5565–5583. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, p. 51–61, jan./abr. 2011.

SASSON, Sapir; PAUL, Lisa. Labeling acts of sexual violence: what roles do assault characteristics, attitudes, and life experiences play? **Behavior and Social Issues**, v. 23, p. 35–49, 2014.

SCHREINER, Marilei Teresinha. **O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da menina**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91004>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Educação e Realidade**, p. 71–99, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1. ed. Buenos Aires: María Inés Silberberg, 2003.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado**. 1. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SEMÍRAMIS, Cynthia. Sobre a cultura do estupro. **Revista Fórum**. 2013. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/cultura-do-estupro>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SILVA, Danielle. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2703, nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SILVA, Pollyanna Maria; LIRA, Lidia Isabel. **A Vitimização Secundária Decorrente da Avaliação do Comportamento da Vítima pelo Juiz**. Empório do Direito. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-docomportamento-da-vitima-pelo-juiz>. Acesso em: 14 maio 2022.

SIMÕES, Heloisa. **Discursos jurídico-penais sobre a violência sexual no contexto de uma estrutura simbólica de expropriação do feminino**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. *In: Mujeres, Derecho penal y criminología*. Larrauri, Elena (org.). Madrid: siglo veintiuno, p. 167-189, 1994.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017.

Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2017000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2017000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 ago. 2022

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50.

STRECK, Lênio, O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica. **Estudos Jurídicos**, Brasília, vol. 37, n. 100, maio/ago. 2004.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

TAJFEL, Henri. Cognitive aspects of prejudice. **Journal of Social Issues**, v. 25, n. 4, p. 79-97.

TEIXEIRA, Deice. **A mulher violentada: a suavidade da propaganda na perpetuação da dominação masculina**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 21, nº 2, p. 185-188, ago. 2011. ISSN60 2175-3598. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20006/22092>. Acesso em: 10 dez. 2022.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. A burca – notas para a compreensão do estupro. **Revista Vivência**, n. 32, 2007.

VILHENA de, Junia; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. Dossiê Temático. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, jan-abr 2004.

WEILER, Ana Luísa. **Cultura do estupro, violência sexual e Sistema Jurídico Penal**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. 2021. Genebra, Suíça. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2021.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. 2022. Genebra, Suíça. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2022.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30.

ZAPATER, Maíra. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”**: eu vejo o futuro repetir o passado. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/21/da-mulherhonest-a-mulher-rodada-eu-vejo-ofuturo-repetir-o-passado/>. Acesso em: 15 set. 2022